



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 9/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de setembro de 2008

- número 9/2008 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil	18
Jurisprudência de Direito Constitucional	25
Jurisprudência de Direito Penal	42
Jurisprudência de Direito Previdenciário	54
Jurisprudência de Direito Processual Civil	62
Jurisprudência de Direito Processual Penal	90
Jurisprudência de Direito Tributário	104
Índice Sistemático	123

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE RESSARCIMENTO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS PROPOSTA POR HERDEIROS DE TRABALHADOR
FALECIDO CONTRA A CEF, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE
VALORES DO FGTS A EX-COMPANHEIRA, INSCRITA COMO
DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA-PREVISÃO LEGAL-IMPROCE-
DÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR HERDEIROS DE TRABALHADOR FALECIDO CONTRA A CEF, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE VALORES DO FGTS A EX-COMPANHEIRA, INSCRITA COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA. "PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- No caso de falecimento do trabalhador, o(s) seu(s) dependente(s), habilitado(s) perante a Previdência como beneficiário(s) da pensão por morte, têm direito a realizar o levantamento dos valores porventura existentes na conta vinculada ao FGTS de titularidade do *de cujus* e, somente na hipótese de inexistência de dependentes habilitados, é que poderão os sucessores, nos termos da lei civil, exercer tal direito. Inteligência do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90.

- Não configurada ilicitude na conduta da CEF na liberação do saldo de FGTS do trabalhador falecido, não há de se falar em ressarcimento de valores pagos indevidamente, nem de indenização por danos morais.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 423.687-PB

(Processo nº 2004.82.00.013416-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 19 de agosto de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CORREIOS-ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA-CAIXA
RECEPTORA ÚNICA-LOTEAMENTO-EXTRAPOLAÇÃO DO PO-
DER REGULAMENTAR NA PORTARIA Nº 311/98 DO MINISTÉ-
RIO DAS COMUNICAÇÕES**

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMIN-
ISTRATIVO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA.
CAIXA RECEPTORA ÚNICA. LOTEAMENTO.

- Trata-se de mandado de segurança contra ato do dirigente da EBCT, qual seja, a suspensão da entrega individual das correspondências nas residências englobadas pela Associação dos Proprietários do Jardim do Horto.

- As correspondências passaram a ser entregues por meio de caixa receptora única, devido ao seu reputado enquadramento na previsão da Lei nº 6.538/79 e da portaria do Ministério das comunicações nº 311/98. Nesta lei há referência à prestação do serviço postal de forma concentrada apenas quanto a determinados edifícios não residenciais ou a condomínios verticais com mais de um pavimento.

- A dificuldade de acesso às áreas internas de uma coletividade ou sua estrutura física não gera a instituição de um condomínio, ou seja, de uma pessoa jurídica, instantaneamente. Além do mais, a comunidade em tela possui feições de loteamento, possuindo escolas, Igrejas, vias internas, residências, afora os diversos códigos postais.

- Poder-se-ia, sim, falar na entrega em caixa receptora única quanto às correspondências da própria associação, mas não as das residências pertencentes aos proprietários que a compõem, uma vez que esta pessoa jurídica tão-somente representa os interesses comuns daquela comunidade.

- Evidenciada está a extrapolação do Poder Regulamentar na Portaria 311/98, em seu art. 6º, quando se refere a qualquer coletividade, pois há extensão da previsão normativa da Lei 6.538/78 que trata de forma taxativa as situações ensejadoras desta espécie de entrega única.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 83.772-AL

(Processo nº 2002.80.00.005367-5)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 24 de julho de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR REQUISITA-
DO-GDAMP-INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA-PRIN-
CÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCI-
MENTOS-INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR REQUISITADO. GDAMP. LEI Nº 10.876/2004. INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo *a quo* que, em sede de mandado de segurança preventivo impetrado pela agravante contra ato a ser praticado pelo Gerente Executivo do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em Fortaleza, visando a impedir a suspensão do pagamento das gratificações denominadas GDAMP e GEPM incidentes sobre sua remuneração, indeferiu a liminar requestada.

- Segundo se verifica dos autos, a agravante, servidora do INSS onde ocupa o cargo de médica perita, foi requisitada pelo Memorando nº 147/2006/DPU/CE, datado de 15 de março de 2007 (fl. 120), da lavra da Defensoria Pública da União, com amparo no art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.020/95, para exercer as suas atividades naquele órgão, tendo sido, por essa razão, determinada a sua cessão, por ato do Exmo. Sr. Ministro da Previdência Social publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, do dia 27 de julho de 2007.

- A Lei nº 10.876/2004, ao garantir a percepção da gratificação GDAMP aos médicos peritos requisitados à Presidência ou Vice-Presidência da República, independentemente do exercício de atividades

médico-periciais, fere o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma desigual os servidores ocupantes do mesmo quadro funcional (médicos-peritos do INSS) pelo fato de haverem sido requisitados por órgão diverso.

- Deve-se, então, assegurar à agravante, médica perita do INSS que se encontra lotada na Defensoria Pública da União, exercendo as mesmas atividades que antes exercia naquele órgão (avaliação médico-pericial), a manutenção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.

- Ademais, é importante observar que a supressão da aludida gratificação pode implicar na redução de vencimentos, o que constitui afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado na Constituição de 1988. Convém destacar orientação do STF nesse sentido, *in verbis*: “É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que o integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) não divergiu o acórdão recorrido (...) Recurso extraordinário conhecido pela letra ‘C’ do inciso III do artigo 102 da Constituição, mas não provido. (RE 244610/PR, Relator: Min. Moreira Alves, julg. 22/05/2001, pub. DJ 29/06/01 pág. 00061).(Grifos nossos).

- Ademais, entende-se que a Súmula 339 do STF não se aplica à hipótese, já que o objeto da pretensão não é a concessão ou majoração de vencimentos, mas sim a manutenção/restabelecimento da GDAMP.

- Agravo de Instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 82.422-CE

(Processo nº 2007.05.00.076626-1)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 12 de junho de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PERDIMENTO DE BEM-AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO
NO MERCADO INTERNO A PARTICULAR-BOA-FÉ CONFIGURADA-
TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS-DESCABIMENTO
DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE BEM. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO NO MERCADO INTERNO A PARTICULAR. BOA-FÉ CONFIGURADA. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E DA RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

- Segundo entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento é afastada na hipótese de restar evidenciada a boa-fé daquele que adquire mercadoria no mercado interno junto a estabelecimento regularmente firmado, com a emissão de nota fiscal, sendo ônus da parte contrária desconstituir tal presunção.

- *In casu*, a boa-fé do recorrido encontra-se configurada, porquanto, ao adquirir o veículo, fê-lo quando vigente liminar que chancelava a importação ao anterior proprietário, e sem que houvesse qualquer indicação de irregularidade no DETRAN.

- Reputa-se, desse modo, descabida a aplicação da pena de perdimento de bem nessa circunstância, sobretudo por já ter transcorrido mais de dez anos da aquisição do veículo, o que afronta os princípios da segurança das relações jurídicas e da razoabilidade, estando, ademais, consumada a decadência para a Administração revisar ato do qual decorrem efeitos favoráveis ao administrado, a teor do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 83.423-CE

(Processo nº 2007.05.00.089019-1)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 5 de agosto de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE PEDRA-
POSSÍVEL PRODUÇÃO DE POLUIÇÃO-LICENCIAMENTO RE-
GULAR-IMPOSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO LIMINAR DA ATI-
VIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE PEDRA. POSSÍVEL PRODUÇÃO DE POLUIÇÃO. LICENCIAMENTO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO LIMINAR DA ATIVIDADE.

- A decisão que, depois da colheita de algumas provas e assentada em novos fundamentos confirma liminar anteriormente deferida, é agravável, não se podendo falar, no caso, em mero pedido de reconsideração.

- Se a exploração da atividade se faz de modo regular, com a autorização do DNPM e com licenciamento ambiental vigente, reclamações de vizinhos não devem ser suficientes para a sua interdição liminar.

- Em casos tais, eventual interdição depende da demonstração robusta dos danos atuais ou iminentes, isto depois da necessária instrução processual e obedecido o contraditório.

- Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 81.755-RN

(Processo nº 2007.05.00.067429-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de junho de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-EQUIPARAÇÃO
A SERVIDOR PÚBLICO NO CONCERNENTE AO DISPOSTO NO
ART. 36, III, DA LEI 8.112/90-REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA
LOCAL ONDE SE ENCONTRA O CÔNJUGE-UNIDADE FAMILIAR
COMO BEM TUTELADO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A SERVIDOR PÚBLICO NO CONCERNENTE AO DISPOSTO NO ART. 36, III, DA LEI 8.112/90. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA LOCAL ONDE SE ENCONTRA O CÔNJUGE. UNIDADE FAMILIAR COMO BEM TUTELADO.

- É de reconhecer-se que servidor público *lato sensu* é todo aquele que presta serviço à Administração Pública, direta ou indireta, e, sendo a CEF – Caixa Econômica Federal empresa pública, integra a mesma a Administração Pública, sendo seu empregado servidor público.

- A família, nos termos do art. 226 da CF/88, está assentada como base da sociedade, merecendo especial atenção e proteção do Estado, e as normas que conferem referida proteção devem ser aplicadas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, principalmente os relativos à supremacia do interesse público e os demais princípios que norteiam a Administração Pública.

- Possibilidade de combinação do art. 36 da Lei 8.112/90 com o art. 226 da Constituição Federal, para em interpretação extensiva abranger a hipótese de remoção do servidor público federal para local diverso onde permanece o cônjuge, em face da proteção ao núcleo familiar.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 449.159-CE

(Processo nº 2003.81.00.015821-2)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

CIVIL
AÇÃO INDENIZATÓRIA-SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA APELADA-PROCURAÇÃO FALSIFICADA POR TERCEIRO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO-APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENTA: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA APELADA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.

- Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelada contra a CEF, por ter havido saques indevidos em conta-poupança do seu falecido companheiro, mediante a utilização de procuração pública falsificada por terceiros.

- A relação jurídica que se estabelece entre o banco e o correntista/poupador é uma relação de consumo que se sujeita, pois, às regras pertinentes à defesa do consumidor, tal como previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

- Na condição de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, só podendo tal responsabilidade ser ilidida se o banco provar que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*”, ou a “*culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*” (art. 14, § 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrerem caso fortuito ou força maior.

- Restou caracterizada a prática de ato ilícito pela CEF, que falhou na prestação do serviço, ao entregar a terceiro valores confiados a

si em depósito pelo falecido companheiro da apelada, devendo arcar com o prejuízo advindo da fraude contra si perpetrada, risco inerente à atividade lucrativa que desenvolve, não podendo transferi-lo para a apelada.

- Não configuração, na hipótese, das excludentes de responsabilidade, cabendo ao banco lesado o imediato ressarcimento dos valores à apelada, que se viu injustamente impedida de retirar o crédito que lhe é devido, sem que para isso tenha concorrido, nada impedindo que a instituição possa buscar contra os fraudadores, através das vias próprias cabíveis, a reparação do dano.

- Dever contratual da CEF de bem guardar o numerário depositado, de modo que deve arcar com o prejuízo sofrido, em virtude da fraude, repondo à apelada, a título de danos materiais, o valor indevidamente sacado de R\$ 30.531,83 (trinta mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido monetariamente desde a data dos saques indevidos, nos moldes determinados na sentença.

- Indenização dos danos morais que se faz devida. Minoração do valor fixado na sentença para o ressarcimento daqueles (R\$ 12.000,00) para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cifra que se coaduna com os parâmetros estabelecidos na Doutrina mais acatada. Apelação provida em parte.

Apelação Cível nº 421.066-PE

(Processo nº 2006.83.02.000043-3)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 3 de julho de 2008, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA NA AÇÃO DE PROTESTO-
ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DENOMINAÇÃO ERRÔNEA NO
PROCEDIMENTO JUDICIAL REFERENTE À CIÊNCIA DA PAR-
TE INTERESSADA NA AÇÃO-INTIMAÇÃO AO INVÉS DE CITA-
ÇÃO-INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA AÇÃO DE PRO-
TESTO QUE TEM O MESMO EFEITO DA CITAÇÃO PREVISTA
NO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA NA AÇÃO DE PROTESTO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DENOMINAÇÃO ERRÔNEA NO PROCEDIMENTO JUDICIAL REFERENTE À CIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA NA AÇÃO DE PROTESTO. INTIMAÇÃO AO INVÉS DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO REALIZADA NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO OBSTARIA O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA PREVISTA NO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. O ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL POSSUI CONTEÚDO GENÉRICO. A AÇÃO DE PROTESTO POSSUI RITO ESPECÍFICO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL COM O ART. 867 DO CPC. A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA AÇÃO DE PROTESTO TEM O MESMO EFEITO DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO NEGADO.

- A decisão agravada determinou a intimação da parte interessada na ação de protesto, desta feita, o protesto está consumado.

- O art. 202 do Código Civil, e que se reporta à necessidade de citação para sustação do prazo prescricional, possui caráter genérico, logo, no caso da ação de protesto, que possui rito específico, deve ser interpretado de forma conjunta com o art. 867 do CPC.

- A intimação da parte interessada na ação de protesto gera o mesmo efeito da citação prevista no *caput* do art. 202 do Código Civil.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 57.684-PE

(Processo nº 2004.05.00.024625-2)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

CIVIL
DANOS MORAIS-EXCESSIVA MORA ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EFETUADO RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO-MERO DISSABOR-INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCESSIVA MORA ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EFETUADO RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MERO DISSABOR. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

- Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para condenar a União Federal a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, decorrentes da mora na concessão do benefício da pensão por morte.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

- A União efetuou o pagamento da quantia devida com as atualizações pertinentes, restando perquirir a ocorrência dos alegados danos morais.

- No caso, razão não assiste à autora, ora apelante, uma vez que ela não logrou comprovar qualquer ofensa à sua honra subjetiva nem mesmo à sua imagem. Assim, não é cabível a indenização por danos morais pelo atraso, conforme requerido.

- O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedente do STJ (REsp 403.919/MG, 4ª Turma, Ministro Rel. Cesar Asfor Rocha, data julg. 15/05/2003, pub. DJ 04.08.2003, pág. 308).

- Apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada.

Apelação Cível nº 413.112-PE

(Processo nº 2004.83.00.026690-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 28 de junho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE REVISÃO CADASTRAL DE IMÓVEL-INCRA-EXCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS TENDENTES À DESAPROPRIAÇÃO-CONJUNTOS IMOBILIÁRIOS IMPRODUTIVOS-ALEGAÇÃO DE PRODUTIVIDADE-AUSÊNCIA DE PROVAS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CADASTRAL DE IMÓVEL. INCRA. EXCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS TENDENTES À DESAPROPRIAÇÃO. CONJUNTOS IMOBILIÁRIOS IMPRODUTIVOS. ALEGAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333, I, DO CPC.

- A proponente argumenta que os conjuntos imobiliários de sua propriedade sempre foram explorados para a agricultura de cana-de-açúcar, extração de madeira – respeitando-se os limites do licenciamento florestal – e pecuária em média escala. Entretanto, a despeito disso, o INCRA teria alterado irregularmente – ao arrepio do art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.868/72 – o cadastro dos referidos conjuntos imobiliários, classificando-os, *ex officio*, como grande propriedade improdutiva.

- Em se tratando de ação através da qual a usina autora vem requerer a revisão cadastral dos conjuntos imobiliários de que é proprietária, a fim de ser catalogada como empresa rural, e, conseqüentemente, ser determinada a exclusão de qualquer procedimento atinente à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da área em foco, cabe à parte promovente a produção de provas quanto à produtividade do imóvel, nos moldes do art. 333, I, do CPC.

- Não se pode pretender que os documentos coligidos ao processo cautelar sirvam de prova no feito principal, por se tratarem de processos autônomos que, em face desta característica, exigem instruções probatórias independentes. Ademais, o processo cautelar

suscitado pela proponente não se encontra apensado ao feito principal, já tendo sido encerrado desde o ano de 2003, quando teve baixa definitiva para a Seção Judiciária de Sergipe, o que impede que o juiz tome conhecimento das provas nele produzidas.

- Se a parte autora não conseguiu se desincumbir do *onus probandi* quanto ao fato constitutivo do seu direito, trazendo aos autos principais qualquer elemento de prova, o INCRA, por sua vez, carrou ao processo inúmeros documentos demonstrando a regularidade do procedimento que culminou com a reclassificação dos conjuntos imobiliários da autora como propriedade improdutivo, a exemplo da cópia do ofício enviado pelo Superintendente do INCRA ao inventariante de Ariovaldo Barreto comunicando-lhe sobre o envio de equipe para a averiguação, *in loco*, das condições de exploração do imóvel rural denominado Usina Santa Clara, e do ofício enviado ao Diretor da Usina Santa Clara no qual o Superintendente do INCRA no Estado de Sergipe oportuniza à usina autora – em razão da sua discordância dos novos dados cadastrais dos conjuntos imobiliários – prazo para atualizar sua Declaração de Cadastro Rural - DP, para que a Comissão de Desapropriação daquela Superintendência pudesse analisar o processo em andamento.

- Mesmo que se considere a precariedade da prova pericial colhida em juízo – que tinha a função de verificar a produtividade ou improdutividade do imóvel em foco –, não se pode olvidar que tanto ela quanto a vistoria efetuada pelo INCRA foram desfavoráveis à parte autora, ainda mais quando corroboradas com os documentos anexados aos autos pelo INCRA.

- Um imóvel é considerado produtivo ou não com base em dois índices, o GUT (grau de utilização da terra) e o GEE (grau de eficiência na exploração), os quais são fixados levando-se em consideração aspectos bastante peculiares do imóvel vistoriado. Portanto, o fato de outros imóveis da região terem sido considerados produtivos em nada altera o valor do GUT e do GEE dos conjuntos imobiliários da

usina autora, por se tratarem de indicadores relacionados à exploração da terra, não se podendo presumir que, se uma fazenda é bem explorada, outra, vizinha a esta, também o será.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 327.975-SE

(Processo nº 2003.05.00.028035-8)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 10 de julho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE-COTA-PARTE DO
FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE-REVERSÃO PARA A VIÚVA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. COTA-PARTE DO FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE. REVERSÃO PARA A VIÚVA. POSSIBILIDADE. ART. 53, III, DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- O art. 53 do ADCT estabeleceu, expressamente, que a pensão por morte de ex-combatente, revertida à viúva, companheira ou dependente, pela ordem e de forma proporcional, deve manter, na íntegra, o valor da pensão auferida pelo falecido, razão por que, em caso de pluralidade de dependentes, o parágrafo único do art. 14 da Lei 8.059/90 não poderia obstar a transferência da cota-parte do dependente, que perdeu esta condição, para a viúva, haja vista que tal procedimento reduz o valor da pensão, em contrariedade ao dispositivo constitucional.

- Não permitir a reversão da cota-parte do menor que atingiu a maioridade para a viúva implicaria violação ao princípio constitucional da isonomia, posto que se estaria conferindo tratamento diferenciado às viúvas de ex-combatentes que à época do óbito do instituidor do benefício possuíam filhos menores daquelas que não mais os possuíam, haja vista que essas últimas teriam direito à percepção da integralidade do benefício, ou seja, 100% (cem por cento) as primeiras, e aquelas, de acordo com a Lei 8.059/90, só teriam direito à percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício.

- Apelante que faz jus à reversão da cota-parte do valor do benefício percebida pelo filho menor que atingiu a maioridade, de forma a manter a integralidade do benefício, como assegurado no art. 53, III, do ADCT. Precedentes.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 432.919-PE

(Processo nº 2006.83.00.012879-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 3 de julho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DANO MORAL-MILITAR-PRISÃO ADMINISTRATIVA-NULIDADE
DOS ATOS SANCIONATÓRIOS-REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO
MILITAR-ATUAÇÃO ILEGÍTIMA DA AUTORIDADE
SUPERIOR NÃO DEMONSTRADA-INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. MILITAR. PRISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS ATOS SANCIONATÓRIOS. REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ATUAÇÃO ILEGÍTIMA DA AUTORIDADE SUPERIOR NÃO DEMONSTRADA. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.

- ROBERTO JOSÉ DE SANTANA, 2º Sargento Corneteiro do Exército, ajuizou a presente ação com a finalidade de obter uma indenização por dano moral que supostamente sofrera em virtude de punições que alega ilegítimas por parte de seus superiores.

- A sentença considerou comprovado o dano imputável à atuação de superior hierárquico do autor que aplicou a punição e julgou procedente o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- Verifica-se que a premissa principal da sentença, qual seja, o reconhecimento da nulidade das punições pela própria Administração Militar como sendo o fundamento maior para a reparação caiu por terra com a anulação exatamente dos atos que anteriormente anularam as penalidades.

- Segundo a documentação apresentada pela UNIÃO após a sentença a que o autor teve amplo acesso, o Comando Militar do Nordeste instaurou a Sindicância para apreciar o pedido do Cel. Sylvio Romero de Souza Ribeiro de anulação do ato administrativo publicado no BI/CMNE nº 202, de 29/10/2003 (anulação de punição). Ao término dessa Sindicância, em que foram reinquiridos os militares

envolvidos e reapreciadas as provas documentais, o oficial sindicante concluiu que o ato de anulação de punição encontrava-se eivado de vícios formais e materiais que o tornariam nulo. Tais vícios foram assim elencados no relatório da sindicância (fls. 235/239): falta de motivação do ato, inobservância do devido processo legal, por falta de oitiva da autoridade autora do ato de punição, bem como incompetência da autoridade que proferiu o ato de anulação da punição.

- De acordo com o que consta no relatório da sindicância, o oficial apontado pelo Sargento como autor da suposta perseguição de que teria sido vítima não fora sequer intimado para falar sobre a questão, quando do procedimento instaurado para apurar o alegado abuso de poder.

- Despropositada a alegação de perseguição, através da submissão do autor a diversas inspeções de saúde. O fato de médicos particulares terem atestado a higidez da saúde mental e física do autor não significa que os médicos militares agiram de má-fé. Divergências entre opiniões médicas são frequentes, não sendo crível que o corpo médico militar tenha, de acordo com a teoria conspiratória defendida pelo autor, respaldado fraudulentamente a pretensão da autoridade militar de afastá-lo do serviço militar e humilhá-lo.

- A escolta do militar por soldados e até cães tampouco consubstancia abuso ou ilegalidade, pois o autor não logrou demonstrar que tal procedimento seja atípico ou irregular, diante das normas da Força Armada. Se havia intenção de perseguir ou de constranger o autor, isso não pode ser aferido apenas através das provas testemunhais que comprovam tão-somente a efetiva existência da escolta.

- O próprio autor afirma que recebeu visita de familiares e amigos, o que indica que ele não ficou incomunicável na prisão. A declaração da sua advogada de que foi impedida de ter acesso ao preso, por si só, não indica que o mesmo estaria impedido de nomear advogado

na defesa de seus interesses, mas apenas que, naquele determinado momento, a advogada não pôde ter contato com o preso. Diversas poderiam ter sido as razões para a negativa de acesso, como, por exemplo, a escolha de horário inadequado para a visita.

- Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas. Apelação do autor julgada prejudicada.

Apelação Cível nº 412.156-PE

(Processo nº 2006.83.00.001246-6)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 19 de junho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO DE EX-COMBATENTE-PRETENSÃO DE FILHAS MAIORES À REVERSÃO DA PENSÃO DEIXADA PELO PAI E ATÉ ENTÃO RECEBIDA PELA MÃE-INEXISTÊNCIA DO DIREITO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PRETENSÃO DE FILHAS MAIORES À REVERSÃO DA PENSÃO DEIXADA PELO PAI E ATÉ ENTÃO RECEBIDA PELA MÃE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O princípio de que, em sede de pensão de ex-combatente, o direito é regido pela norma vigente ao tempo da morte deste, somente se aplica quanto ao direito do chamado a receber a pensão na condição de dependente em primeiro grau.

- Em se tratando de direito à reversão da pensão, recebida primeiramente pela mãe, em favor dos filhos que a sucederam, a lei de gerência é a do tempo da morte da mãe. Reconhecimento de segura orientação jurisprudencial em sentido oposto ao da tese acolhida.

- Demais disso, o dilargamento do conceito de ex-combatente, operado com a interpretação dada à Constituição de 1988, não aproveita às apelantes, consabido que não se admite a construção de sistema misto que vá à lei antiga para buscar o rol dos dependentes e depois volta ao presente para definir os benefícios.

Apelação improvida.

Apelação Cível nº 439.143-PE

(Processo nº 2007.83.00.020776-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 12 de junho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO-AUTOR FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO-DIREITO DOS SUCESSORES ÀS PARCELAS DEVIDAS ENTRE A SUSPENSÃO E O ÓBITO DO SEGURADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 DA LEI 8.213/91). REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUTOR FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO DOS SUCESSORES ÀS PARCELAS DEVIDAS ENTRE A SUSPENSÃO E O ÓBITO DO SEGURADO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. HONORÁRIOS.

- A Administração pode, a qualquer tempo, cancelar ou suspender benefício de natureza previdenciária ou assistencial, desde que sejam asseguradas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

- Restauração do auxílio-doença, pois, a teor do conjunto probatório carreado aos autos, não ocorreram alterações nas condições de saúde do segurado capazes de justificar a suspensão do benefício.

- O falecimento do autor no curso do processo gera direito aos sucessores de receberem as parcelas devidas entre a suspensão do benefício e o óbito do beneficiário.

- Juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida, nos termos da Súmula nº 204-STJ.

- Correção monetária nos moldes da Lei nº 6.899/81.

- Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20 do CPC e os precedentes da Turma.

-Apelação provida.

Apelação Cível nº 419.960-CE

(Processo nº 2001.81.00.003112-4)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
EXECUÇÃO FISCAL-PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL-
MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA NO EGRÉGIO STF-IMPOSSIBILIDADE ATÉ O JULGAMENTO DO RE 466.343/SP-COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS PENHORADOS FORAM OBJETO DE FURTO-PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO-NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO PELA AGRAVANTE-INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO-CULPA *IN VIGILANDO* DO AGRAVADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA NO EGRÉGIO STF. IMPOSSIBILIDADE ATÉ O JULGAMENTO DO RE 466.343/SP. COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS PENHORADOS FORAM OBJETO DE FURTO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO PELA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. CULPA *IN VIGILANDO*. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR CORRESPONDENTE AOS BENS. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Está em discussão no egrégio STF se a prisão civil do depositário infiel permanece legitimada no ordenamento jurídico pátrio após a subscrição, pelo Brasil, do Pacto de São José da Costa Rica, havendo sido proferidos vários votos contra a sua subsistência no RE 466.343/SP, ainda pendente de julgamento.

- Impossibilidade de se proceder à prisão civil do depositário enquanto ainda não julgado o referido RE. Precedente do STF: HC-QO 94.307/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJE*-092, divulg 21-05-2008, public 23-05-2008.

- No caso em exame, entretanto, não houve o descumprimento do encargo legal a que se sujeitou o agravado de guarda dos bens pe-

nhorados na execução fiscal originária, dado que restou demonstrado que os mesmos foram objeto de furto, conforme atesta a certidão emitida pela 5ª Delegacia Distrital de Bayeux/PB (fl. 116), não dando ensejo a que o agravado seja considerado depositário infiel.

- Apesar de a Fazenda Nacional ter contestado a validade de tal certidão, não apresentou qualquer documento sequer indiciário de sua alegação, sendo certo que os documentos emitidos por servidores públicos são dotados de fé de ofício, cabendo a quem alega a sua ilegitimidade comprová-la, dado que tal presunção é *juris tantum*, admitindo prova em sentido contrário.

- A Fazenda Nacional requereu que o agravado fosse instado a depositar o valor correspondente aos bens penhorados, o que entendo ser devido, tendo em vista que, apesar de ele não ter sido responsável direto pelo perecimento dos referidos bens, ele incorreu em culpa *in vigilando*, sendo cabível a sua intimação para depositar tais valores.

- AGTR parcialmente provido, tão-somente para determinar a intimação do agravado para depositar em juízo o valor correspondentes aos bens penhorados na execução fiscal originária.

Agravo de Instrumento nº 85.599-PB

(Processo nº 2008.05.00.002042-5)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 19 de agosto de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL
ATO ADMINISTRATIVO-MULTA E INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA-
OCUPAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO/
GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-VIOLAÇÃO A DIS-
POSIÇÕES DA LEI Nº 4.595/64-REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO
A EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. MULTA E INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA. OCUPAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO/GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.595/64. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO. PODER DE POLÍCIA. PROTEÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

- Nos termos da Lei nº 4.595/64 (artigos 9º e 11), compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e, ainda, exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.

- Na medida em que a sociedade corretora concedeu empréstimo a empresa, cujo principal beneficiário (sócio indireto) e sócio-gerente são a mesma pessoa, incorreu em violação a disposição do Banco Central do Brasil, que veda expressamente a celebração de contratos de mútuo pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, lastreada na legislação de regência que respalda a sua atuação administrativa.

- Considerando que a operação detectada ensejou violação a disposições da Lei nº 4.595/64, mostra-se pertinente a aplicação das penalidades, seguindo a previsão do capítulo X da referida lei, também

por força do disposto na Lei nº 4.728/65 (artigo 4º, § 6º), que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

- O caráter político administrativo da atuação do Banco Central do Brasil, no que diz respeito à proteção ao Sistema Financeiro Nacional, revela a finalidade maior de inibição de eventos que abalem o referido Sistema, não sendo cabível a indagação sobre a ocorrência de efetivo prejuízo. Nesse diapasão, o que se visa proteger são as instituições financeiras ou equiparadas da disponibilidade de recursos para agentes privilegiados, afastando-se a infringência ao Princípio da Isonomia nas relações financeiras para os tomadores de recursos.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 444.674-CE

(Processo nº 2004.81.00.007529-3)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-OMISSÃO DE RECEITA-REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990). OMISSÃO DE RECEITA. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

- Comete crime contra a ordem tributária o contribuinte que não informa nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) movimentações financeiras em contas bancárias, para reduzir o imposto de renda devido no período.

- O delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1990, é crime material, isto é, depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na redução do tributo, que, no caso, corresponde ao que se deixou de arrecadar, em valores de abril de 2003: R\$ 468.545,05 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

- O réu não logrou demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem nem a tributação anterior dos ativos movimentados nas contas bancárias. Por conseguinte, não ilidiu a presunção relativa (*iuris tantum*) de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados no ano-calendário caracteriza presunção relativa de omissão de receita, que pode ser afastada por prova em contrário do contribuinte. Nesses casos, o STJ tem afas-

tado a aplicação da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), porque divorciada da atual legislação tributária. Precedente: REsp nº 792.812/RJ.

- Estão presentes, portanto, os elementos caracterizadores do tipo penal - art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1990, aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à omissão de receita e à redução do pagamento do IRPF, mediante a apresentação de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física à SRFB, sem informar a realização de movimentações financeiras em contas bancárias.

- Precedentes das 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ACr nº 4.745-CE, ACr nº 5.007-SE e ACr nº 3.867-PB).

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 5.434-RN

(Processo nº 2006.84.00.003058-6)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 12 de junho de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE CRIMINOSA-DELAÇÃO PREMIADA-INOCORRÊNCIA-PENA-BASE-LEGALIDADE-INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE CRIMINOSA. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. LEGALIDADE. REGIME FECHADO.

O indeferimento de diligências tidas por desnecessárias ou protelatórias em decisão fundamentada do magistrado não implica cerceamento ao direito de defesa. Preliminar rejeitada.

Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, mediante a conjugação das provas técnica e testemunhal, deve o acusado ser condenado às penas previstas no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

A mera referência a nomes de supostos integrantes da quadrilha, sem que tal tenha servido para auxiliar nas investigações, não configura a delação premiada prevista na Lei nº 10.409/02.

Hipótese em que a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou plenamente justificada na sentença, mormente considerando-se a natureza e o montante da droga transportada, quase 35 kg de cocaína. Inteligência do art. 42 da Lei 11.343.

A pena restritiva de liberdade fixada, porque superior a oito anos de reclusão, deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 5.688-CE

(Processo nº 2007.81.00.007201-3)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO-PRETENSO
CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL-INFIRMAÇÃO DO LANÇAMENTO
POR MEIO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, A IMPLICAR
SUPOSTA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO
CRIMINAL-IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA-DENEGAÇÃO DA
ORDEM**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO. PRETENSO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I E II). INFIRMAÇÃO DO LANÇAMENTO POR MEIO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, A IMPLICAR SUPOSTA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS FEITA DE FORMA ALGO GENÉRICA. POSSIBILIDADE, QUANDO EM COTEJO ALEGADO CRIME COMETIDO EM AMBIENTE SOCIETÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Para a validade da persecução criminal, na hipótese do pretenso cometimento de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e II), basta a ultimação do lançamento fiscal.

- É certo, ademais, que a infirmação daquele (pela ocorrência de sugerida decadência, em cuja presença falar-se-ia de falta de justa causa para a deflagração do processo penal) não pode ser feita em sede de *habeas corpus*, dada a magreza probatória que lhe é inerente, e daí somente poder ser viabilizada durante o curso da ação penal – se é que o tema não vai freqüentar, antes, possível ação anulatória de cunho cível.

- A jurisprudência há muito já se pacificou no sentido de que, nos crimes supostamente praticados em ambiente societário, é dispensável a descrição minudente das condutas dos agentes, justamente porque tal aferição somente pode ser viabilizada no curso do processo penal respectivo.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.279-PE**

(Processo nº 2008.05.00.055054-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 24 de julho de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME AMBIENTAL-INCÊNDIO EM VEGETAÇÃO DE MANGUE-
ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE-DECISÃO EM AÇÃO
CAUTELAR QUE NÃO VINCULA O JUÍZO PENAL-CONJUNTO
PROBATÓRIO SUFICIENTE-COMPROVAÇÃO DA MATERIALI-
DADE E DA AUTORIA DELITIVAS**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 41 DA LEI 9.605/98. INCÊNDIO EM VEGETAÇÃO DE MANGUE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DECISÃO EM AÇÃO CAUTELAR NÃO VINCULA JUÍZO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PENA EXACERBADA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Decisão judicial liminar favorável à empresa proferida no nível que não repercute no âmbito penal.

- Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Presença do dolo na conduta dos acusados. Ciência das imposições feitas pelo IBAMA, no que se refere à preservação das áreas de mangue em recuperação.

- Responsabilidade criminal da pessoa jurídica. Atos cometidos por seu representante legal em seu benefício.

- Pena exasperada. Fixação em 2 anos e 11 meses de prestação de serviços à comunidade, para pessoa jurídica, consistente na execução de obras de recuperação de áreas degradadas; para o acusado pena privativa de liberdade fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão, que deverá ser substituída tal qual estabelecido na sentença.

- Multa que deverá corresponder a 170 dias-multa, a serem calculados, cada dia-multa, nos termos estipulados na sentença.

- Apelação dos acusados parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 5.003-RN

(Processo nº 2003.84.00.003915-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 19 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-DELITOS DE
FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO AB-
SORVIDOS PELO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRE-
VISTO NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI 8.137/90-PAGAMENTO DO
DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚN-
CIA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDOS PELO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI 8.137/90. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VIABILIDADE DO MANEJO DO *HABEAS CORPUS* PARA PERSEGUIR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTE.

- Se os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso estão indissociavelmente ligados à descrição de um potencial crime contra a ordem tributária, (...) são por ele absorvidos (STJ, HC 75.599/SP, Min. Felix Fischer, decisão unânime da Quinta Turma, em 21 de junho de 2007).

- Ordem concedida para, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, declarar extinta a punibilidade pelo pagamento, determinando-se o trancamento da ação penal subjacente.

***Habeas Corpus* nº 3.309-PE**

(Processo nº 2008.05.00.055645-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 14 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO ACUSADO-CONDENAÇÃO-PENA DE RECLUSÃO E MULTA-REDUÇÃO DA PENA EM FACE DO PERDÃO JUDICIAL OU PELO FATO DE O RÉU NÃO INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-IMPOSSIBILIDADE-CONFIRMAÇÃO DO DECRETO SINGULAR CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO RÉU-REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À ACUSADA-FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. ARTIGOS 33 C/C 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO ACUSADO. CONDENAÇÃO. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NOS ARTIGOS 59 E 69 DO CPB. REDUÇÃO DA PENA EM FACE DO PERDÃO JUDICIAL OU PELO FATO DE O RÉU NÃO INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO SINGULAR CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À ACUSADA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 386, IV, DO CPPB.

- A autoria e a materialidade dos crimes descritos nos artigos 33, *caput*, c/c 40, I, ambos da Lei nº11.343/06, restaram incontroversas, em face de o acusado, cidadão argentino, estar transportando do Aeroporto Internacional da cidade de Fortaleza/CE com destinação à Espanha, a quantidade de quatro quilos de substância entorpecente (cocaína) de uso proscrito no Brasil.

- Dosimetria da pena em consonância com os critérios definidos nos artigos 59 e 69 do CPB.

- Não restou comprovada na instrução criminal a efetiva colaboração do acusado para com a investigação policial e o processo criminal, tampouco o fato de o réu não integrar organização criminosa ou não se dedicar a atividades criminosas a ensejarem a benesse da redução da pena prevista na Lei nº 9.807/99, artigos 13 e 14, e Lei nº 11.343/06, artigo 33, § 4º.

- Decreto condenatório que ora se confirma, em relação ao acusado Virgílio, na sua fundamentação fático-jurídica, bem como no que tange à dosimetria da pena.

- Em relação à acusada Sônia, em face da inexistência de prova de que aquela cidadã boliviana mesmo acusada tenha concorrido para a infração penal, impõe-se a reforma do decreto singular para julgar improcedente a denúncia e absolvê-la nos termos do artigo 386, IV, do CPP.

- Apelação do réu Virgílio improvida e apelação da ré Sônia provida.

Apelação Criminal nº 5.633-CE

(Processo nº 2007.81.00.000115-8)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS-COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS-TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 30 ANOS-AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 30 ANOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. REDUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO QUE DEVE SER ACOMPANHADA DE IGUAL DIMINUIÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco, para a sua configuração.

- Feita a conversão do tempo de serviço especial em comum, com a aplicação do fator 1.4., somado ao tempo de serviço comum, o apelado perfez o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, contudo, como não houve contribuição real, mês a mês, nesse período, tendo em vista a contagem ficta do tempo de serviço especial, o tempo de contribuição perfez pouco mais de 27 (vinte e sete) anos, não alcançando o mínimo de trinta anos de contribuição, nos termos do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

- Todavia, não há como se acolher a interpretação de que a conversão do tempo de serviço especial em comum só aproveita ao segurado que haja contribuído, mês a mês, com a Previdência, pelo prazo real necessário à inatividade, ou seja, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, porque isso inviabilizaria a concessão de toda e qualquer aposentadoria especial, visto que o segurado, apesar de

cumprido o reduzido tempo de serviço especial (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), teria que aguardar o tempo necessário a verter as contribuições faltantes, para só então ter direito ao benefício, o que não seria razoável.

- A redução do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial deve ser acompanhada de igual redução do tempo de contribuição. Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação Cível nº 441.473-CE

(Processo nº 2007.81.00.001659-9)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 3 de julho de 2008, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
NOMEAÇÃO DE CURADOR-PREJUÍZO DO INCAPAZ-AUSÊNCIA-
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-LEI 8.742/93-
RESTABELECIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE CURADOR. PREJUÍZO DO INCAPAZ. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8.742/93. RESTABELECIMENTO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 6.899/81. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Não se justifica a anulação do processo quando a ausência de curador não causou prejuízo processual ao incapaz.

- Deve ser retomado o pagamento do amparo social ao trabalhador que padece de incapacidade laboral comprovada pela perícia judicial e que se encontra em situação de miserabilidade não impugnada pelo INSS, nos termos do art. 333, II, do CPC.

- Cumprimento dos requisitos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 6º, I e II, do Decreto nº 1.744/95.

- As parcelas em atraso devem ser restituídas a contar da data do ato suspensivo do amparo até a data de sua efetiva reativação.

- Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ).

- Correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81.

- Manutenção dos honorários no importe de R\$ 500,00.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 401.525-AL

(Processo nº 2005.80.00.005949-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO PELA
GENITORA DO SEGURADO-PROVA DA DEPENDÊNCIA ECO-
NÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO, SEGU-
RADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DEFERIMENTO DO AMPARO
SOCIAL AO IDOSO, EM FAVOR DA AUTORA, NO CURSO DA
AÇÃO-BENEFÍCIO INACUMULÁVEL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO PELA GENITORA DO SEGURADO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFERIMENTO DO AMPARO SOCIAL AO IDOSO, EM FAVOR DA AUTORA, NO CURSO DA AÇÃO. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL.

- Direito de compensação das parcelas já recebidas, a título de amparo, com as devidas à demandante em relação à pensão por morte, a contar do pedido administrativo.

- Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 433.963-CE, de minha relatoria, julgado em 27 de março de 2008, *DJU-II* de 28 de abril de 2008.

- Remessa oficial provida, em parte, apenas para determinar a observância da Súmula 111 do STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 440.173-CE

(Processo nº 2000.81.00.021421-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 19 de junho de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONTRARIEDADE DO RECURSO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE-INEXISTÊNCIA-RESTABELECIMENTO-AUXÍLIO-DOENÇA-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-INCAPACIDADE COMPROVADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE DO RECURSO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA.

- O direito ou não ao benefício previdenciário sob discussão depende de produção de prova documental e pericial, tendo em vista a verificação do preenchimento dos requisitos legalmente previstos para a sua concessão, fazendo-se necessário o recebimento do recurso e sua análise criteriosa, não havendo como se falar de plano em contrariedade à jurisprudência dominante.

- O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. A aposentadoria por invalidez é concedida àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, sem possibilidade de reversão de seu quadro patológico, contanto que atenda aos requisitos estampados no art. 42 daquele mesmo diploma legal.

- Além da invalidez provisória ou definitiva, a depender de ser o caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para este último, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o exercício da atividade que lhe assegure a subsistência.

- Relativamente à qualidade de segurado e à carência, a autarquia não apresentou qualquer impugnação a respeito, nem na esfera administrativa, nem em juízo, motivo pelo qual desnecessária se mostra a análise dos aludidos requisitos, até mesmo porque a apelada foi beneficiária de auxílio-doença de 02/09/2000 até 28/08/2005.

- Em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a apelada amolda-se perfeitamente à típica hipótese de concessão do benefício propugnado. Restou verificado que a suplicante é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, de modo que, mesmo sendo parcial a incapacidade, conforme o item 23 do laudo (fl. 66), e, considerando-se o reduzido grau de formação e as limitações do mercado de trabalho do meio em que vive, comprovado está que a autora se encontra em estado de incapacidade para o exercício do trabalho que lhe garante a subsistência.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 392.795-PB

(Processo nº 2006.05.99.001211-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 26 de agosto de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-ROYALTIES-DEPÓSITO JUDICIAL-MEDIDA QUE SE MANTÉM PORQUE NÃO ENSEJA GRAVE LESÃO A NENHUM DOS BENS TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437/92, ALÉM DE SE AFIGURAR MAIS CONSENTÂNEA PARA ATENDER O INTERESSE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPARTILHAM A VERBA-AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. ROYALTIES. DEPÓSITO JUDICIAL. MEDIDA QUE SE MANTÉM PORQUE NÃO ENSEJA GRAVE LESÃO A NENHUM DOS BENS TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437/92, ALÉM DE SE AFIGURAR MAIS CONSENTÂNEA PARA ATENDER O INTERESSE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPARTILHAM A VERBA. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Agravo inominado em suspensão de liminar que determinou o depósito judicial de valores correspondentes a *royalties*.

- Depósito judicial dos valores questionados. Medida que não enseja grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, além de se afigurar mais consentânea para atender o interesse público dos municípios que compartilham a verba.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

Agravo Inominado na Suspensão de Liminar nº 3.921-SE

(Processo nº 2008.05.00.021044-5/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 3 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL-NÃO COM-
PROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RE-
TORNO-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE
O TRIBUNAL DE ORIGEM-NÃO CONHECIMENTO DO RECUR-
SO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 544, *CAPUT*, DO CPC.

- Consoante o art. 544, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, devendo a petição recursal ser apresentada perante a presidência do tribunal de origem, obedecido o disposto no art. 524 do mesmo Código.

- “Contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que não admite recurso extraordinário ou recurso especial não cabe agravo regimental dirigido a órgão do próprio tribunal. O recurso cabível é apenas o agravo de instrumento ao STF ou ao STJ, conforme o caso” (THEOTONIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil, 39ª ed., p. 730).

- Cabe agravo de instrumento contra a decisão do Vice-Presidente do tribunal recorrido que julga deserto recurso especial, por falta de comprovação de pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos.

- Portanto, a inadmissão do recurso especial, como ocorreu *in casu*, seria atacável por meio de agravo de instrumento a ser julgado pelo STJ, e não por agravo regimental a este Tribunal, como o foi.

- Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 395.665-PE

(Processo nº 2005.83.00.015001-9/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 20 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO-ATROPELAMENTO
SEGUIDO DE MORTE-CICLISTA DE 21 ANOS DE IDADE-ACIDENTE
CAUSADO POR AÇÃO DO MOTORISTA DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE
DA UFRN-CULPA OU NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA-DANO
MORAL-INDENIZAÇÃO DEVIDA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. ATROPELAMENTO SEGUIDO DE MORTE. CICLISTA DE 21 ANOS DE IDADE. ACIDENTE CAUSADO POR AÇÃO DO MOTORISTA DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA UFRN. CULPA OU NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Apelação e remessa oficial interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude do falecimento do filho da demandante, Carlos Jorge Germano da Silva, que foi atropelado por ônibus de empresa de transportes urbanos de Natal-RN, quando o jovem falecido tentou desviar da porta abruptamente aberta de veículo pertencente à UFRN.

- Para o colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à responsabilidade civil do Estado, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil do Poder Público compreendem: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal *latu sensu*; c) nexu causal: também denominado nexu de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa (STJ - REsp 944.884/RS - 1ª T. - Rel. Ministro LUIZ FUX - DJ 17.04.2008 p. 1).

- Consta nos autos Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 57/60) e Laudo de Exame Pericial em Local de Ocorrência de Trânsito com Vítima Fatal (fls. 61/82), cuja conclusão é a seguinte: “Ante o visto e exposto, entendem os Peritos do presente laudo que a causa determinante da ocorrência de trânsito em tela foi a inflexão inopinada do inditoso condutor da bicicleta à frente do veículo, tipo ônibus, placa KPB 3116 RN-Natal, motivada pela abertura da porta anterior esquerda do veículo tipo Saveiro, placa MXO 0269 Brasil, por seu condutor, o qual não observou as condições de tráfego reinantes na via onde se encontrava com seu veículo estacionado”.

- No caso em tela, com base no Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame Pericial em Local de Ocorrência de Trânsito com Vítima Fatal, percebe-se que é incontroverso o fato de que o veículo de propriedade da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, dirigido pelo seu funcionário, foi quem deu causa ao atropelamento que resultou na morte do ciclista de 20 anos de idade, filho da demandante, fato ocorrido quando o *de cujus* transitava normalmente em sua bicicleta em via pública, em sentido paralelo ao dos carros estacionados, quando foi surpreendido pela ação do motorista do veículo VW/Saveiro de placa MXO-0269, de propriedade da UFRN, que abriu, repentinamente, a porta do referido veículo, obrigando o jovem falecido a tentar desviar-se da porta aberta, quando foi atingido fatalmente por um ônibus de transportes urbanos.

- Ao apreciar caso assemelhado, este egrégio Tribunal perfilhou o entendimento de que com a morte abrupta, causada por atropelamento, resta configurada lesão de cunho moral passível de indenização por dano moral. Precedente: (TRF 5ª R. AC 303003/PE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO - DJ 03/03/2004 - PÁGINA: 617): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNER. ATROPELAMENTO E MORTE DE TRANSEUNTE. VEÍCULO DAAUTARQUIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CARTA MAGNA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. (...). 8. Tendo havido a morte

abrupta e violenta do pai de família, não sobejam dúvidas de que houve uma lesão de cunho moral para o filho, pelo que cabível é o ressarcimento por dano moral; razoabilidade do montante fixado pelo juiz, em 10 (dez) vezes, a quantia devida a título de Seguro Obrigatório para Acidentes de Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, por ocasião do acidente (R\$ 6.245,09), totalizando o montante de R\$ 62.450,90 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinqüenta reais e noventa centavos). 9. (...).

- Destarte, diante dos fatos narrados e do conjunto probatório existente nos autos, é de se concluir que estão presentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: a conduta culposa omissiva ou comissiva do agente, a existência de dano real à vítima e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Assim, não tendo sido configuradas as hipóteses evidenciadoras de ocorrência de culpa ou negligência atribuíveis exclusivamente à própria vítima, deve ser responsabilizada a parte demandada à reparação do dano moral, cuja indenização arbitrada pelo magistrado *a quo*, no valor de R\$ 50.000,00, (cinqüenta mil reais), apresenta-se razoável diante das circunstâncias verificadas nos autos.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 397.731-RN

(Processo nº 2003.84.00.007185-0)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 26 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR-TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE
PÚBLICA PARA PÚBLICA-EMPREGADO PÚBLICO-MUDANÇA
DE ENDEREÇO SOB INTERESSE DA INSTITUIÇÃO EMPRE-
GADORA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PÚBLICA PARA PÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOB INTERESSE DA INSTITUIÇÃO EMPREGADORA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA SUPREMA CORTE (ADI 3324) NO SENTIDO DE QUE TAL TRANSFERÊNCIA SÓ DEVE SE ULTIMAR ENTRE UNIVERSIDADES CONGÊNERES (DE PRIVADA PARA PRIVADA E DE PÚBLICA PARA PÚBLICA).

- Trata-se de transferência de aluno dentro da mesma instituição de ensino - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (*campus* do interior para o *campus* da Capital/RN), na qualidade de empregado público removido no interesse da instituição empregadora (Banco do Brasil). Alega o impetrante ter prestado exame vestibular para a UFRN *campus* da Capital, onde o mesmo deu início ao curso de Direito até quando, aprovado em concurso público, fixou domicílio no interior do Estado, conseguindo sua transferência para o *campus* de Caicó/RN, cursando lá diversas disciplinas quando, por interesse do Banco, foi transferido para a Capital, momento em que requereu seu retorno ao *campus* da Capital a fim de cursar as quatro disciplinas que lhe restavam para a conclusão do curso, o que lhe foi negado pela entidade educacional.

- A Suprema Corte julgou procedente, em parte, o pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97, que prevê a possibilidade de efetivação de transferência *ex officio* de estudantes – servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes – entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio.

- O excelso Pretório decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para a pública, encerrando a cláusula “entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública”. (ADI 3324/ DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004.(ADI-3324). (INF 374 STF)

- O colendo STJ, perfilhando o posicionamento da Suprema Corte, firmou entendimento no sentido de que a transferência do servidor estudante só deve se ultimar entre universidades congêneres (de privada para privada e de pública para pública). Precedente: (STJ - RESP 200500311661 - (728227 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 30.05.2005 - p. 00354). “1. (...). 2. A Primeira Seção e as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram o entendimento de que militar removido *ex officio*, bem como os seus dependentes, não necessitariam observar a regra da congeneridade de instituições de ensino para a sua transferência universitária. 3. Todavia, em 16.12.2004, no julgamento da ADI 3.324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, o colendo STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto que lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula ‘entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino’ a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública (Informativo nº 374). 4. Recurso Especial conhecido em parte e provido”.

- Com base na orientação do Colendo STJ, em harmonia com o posicionamento do excelso STF, tendo ocorrido a remoção do empregado público, deslocado no interesse da Instituição empregado-

ra – Banco do Brasil – é de ser reconhecido o direito à transferência obrigatória para instituição de ensino na localidade de destino, uma vez que observada a natureza congênere, principalmente tratando-se da mesma Instituição de ensino - UFRN (*campus* do interior para o *campus* da Capital/RN).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.805-RN

(Processo nº 2007.84.00.001024-5)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 12 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-EFEITO SUSPENSIVO-BEM
PENHORADO NÃO PERTENCENTE À EXECUTADA-CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO-POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO-GARANTIA DO JUÍZO-GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DEMONSTRADO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. LEI Nº 11.382/2006. BEM PENHORADO NÃO PERTENCENTE À EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DEMONSTRADO.

- No caso, consta nos autos Termo de Consentimento de Penhora da Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda. em favor da agravante, onde aquela autorizou a penhora de bem imóvel de sua propriedade em execução fiscal proposta contra a segunda, Processo nº 2007.80.00.001335-3, o qual ensejou a oposição dos embargos em questão, por pertencerem ao mesmo grupo econômico, qual seja, Organização Arnon de Mello.

- Pertencendo a empresa embargante/agravante e a proprietária do bem imóvel indicado à penhora ao mesmo grupo econômico, entende-se válida a constrição do bem constante no Auto de Penhora.

- Nos termos do artigo 739-A, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se manifestamente ficar demonstrado que o prosseguimento da execução causará grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

- Verifica-se que houve a garantia da execução através da penhora de bem imóvel avaliado em R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta

mil reais), uma vez que o débito executado é no valor de R\$ 947.914,04 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e quatro centavos).

- A alienação do mencionado bem, diante do seu elevado valor (superior a duas vezes a importância do débito executado), acarretará grave prejuízo à agravante.

- Estando comprovado nos autos o grave dano de difícil ou incerta reparação à agravante, bem como a garantia da execução, deve ser atribuído aos embargos à execução o efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 88.047-AL

(Processo nº 2008.05.00.028319-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 15 de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÕES ORDINÁRIA E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-
CONEXÃO-IDENTIDADE DE RÉUS-INEXISTÊNCIA-CISÃO DAS
AÇÕES**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ORDINÁRIA E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. IDENTIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA. CISÃO DAS AÇÕES.

- Não há como se cumular, no mesmo processo, ações direcionadas a réus distintos, conforme art. 292 do Código de Processo Civil.

- Não deve ser extinta a primeira ação, conforme requerido pela agravante, vez que nela subsiste o interesse de agir do agravado com vistas à obtenção da exclusão do seu nome do SIAFI.

- Hipótese em que deve haver a separação das ações irregularmente reunidas, devendo a primeira, denominada de “ação ordinária de antecipação de tutela jurisdicional e pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*”, prosseguir exclusivamente em face da agravante e a “ação de ressarcimento de danos à Fazenda Pública Municipal c/c Improbidade Administrativa” ser desmembrada, formando outro processo, este contra o ex-prefeito do município agravado, com cópia integral dos autos de origem, facultando-se à agravante a formação do litisconsórcio ativo nesta ação.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 81.325-RN

(Processo nº 2007.05.00.035674-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 29 de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA COMBI COMPACT AUTOMÁTICA-ENQUADRAMENTO NO “EX” TARIFÁRIO Nº 013-REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 5%-PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA COMBI COMPACT AUTOMÁTICA. ENQUADRAMENTO NO “EX” TARIFÁRIO Nº 013. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 5%. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A empresa embargante pretende, em sede de embargos à execução fiscal, o enquadramento da máquina que adquirira no “EX” Tarifário 013 (Portaria MF 202/98, com o conseqüente direito ao benefício da redução da alíquota de importação para 5% (ao contrário do que almeja o Fisco, que é a alíquota no patamar de 14%, e daí o lançamento que fez, gerador da a ação ora embargada).

O referido “EX” Tarifário 013 dispõe sobre “Máquina automática, de 5 estações ou mais, para detectar embalagens de vidros defeituosos”, sendo certo que há nos autos 3 (três) laudos técnicos que comprovam ser, a máquina objeto da importação, unitária, ainda quando composta por dois gabinetes (não são duas máquinas autônomas, mas máquina que funciona com elementos conjugados, e que obedecem a um único comando), donde o equívoco do Fisco no lançamento ora impugnado.

Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 400.769-PE

(Processo nº 2003.83.00.008977-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA, ATACANDO FALTA DE REFERÊNCIA NO JULGAMENTO AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO CONCEDER A SERVIDORES CIVIS QUE BUSCARAM O JUDICIÁRIO UM PERCENTUAL A MAIS DO QUE OS DEMAIS SERVIDORES [CIVIS] QUE NÃO MOVIMENTARAM NENHUMA AÇÃO NESTE SENTIDO-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA, ATACANDO FALTA DE REFERÊNCIA NO JULGAMENTO AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO CONCEDER A SERVIDORES CIVIS QUE BUSCARAM O JUDICIÁRIO UM PERCENTUAL A MAIS DO QUE OS DEMAIS SERVIDORES [CIVIS] QUE NÃO MOVIMENTARAM NENHUMA AÇÃO NESTE SENTIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Na aplicação do princípio da isonomia, o Julgador pode estender ao servidor civil percentual que a norma só concedeu ao servidor militar, sem que a sua decisão faça brotar o aumento da remuneração, ante a inexistência anterior de projeto de lei de iniciativa do Executivo, não ocorrendo, desta forma, nenhuma ofensa ao art. 37, X, da Carta Magna.

- Ademais, ao assim proceder, o Julgador não ofende o princípio da isonomia, dada a presença de servidores [civis] que passam a perceber o dito percentual ao lado de servidores que não foram alcançados pela sentença, por ser a situação diferente, ao reunir aqueles que buscaram no Judiciário a correção do percentual, daqueles que cruzaram os braços.

- Aclaratórios conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 4.995-RN

(Processo nº 2004.05.00.017803-9/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 20 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOBRE O RIO PONTEGI (NATAL/RN)-PRELIMINARES DE LIMITAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGRAVANTES-REJEIÇÃO-INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO-EXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOBRE O RIO PONTEGI (NATAL/RN). PRELIMINARES DE LIMITAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGRAVANTES. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS. POSSIBILIDADE.

- Agravo de Instrumento que se insurge contra a parte da decisão singular que na Ação Civil Pública de nº 2007.84.00.006575-1 decidiu receber a ação em relação às empresas agravantes.

- Inconteste a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal, atendendo existir financiamento da obra em comento com recursos públicos federais, provenientes do Orçamento da União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT além de depósitos especiais do Fundo de Participação PIS/PASEP, bem como, por objetivar-se a defesa *lato sensu* do patrimônio público.

- Justificada a legitimidade passiva das ora agravantes em face da responsabilidade solidária das empresas integrantes de consórcios, a teor do que estabelece o inciso V do art. 33 da Lei 8.666/90.

- Cabe ao Poder Judiciário averiguar se a relação contratual seguiu os parâmetros de boa-fé, subjetiva e objetiva, de modo a legitimar a efetivação, bem como a execução do contrato segundo os princípios da probidade e da boa-fé.

- O ajuizamento da Ação Civil Pública não se deu de forma açodada e irresponsável, ao contrário, teve como supedâneo Procedimento de Investigação Administrativa de nº 1.28.000.000080/2006-6, Parecer Técnico de nº 105/2006, elaborado pela Assessoria Técnica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como o resultado de auditorias requisitadas junto ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União.

- Na função social da empresa está implícito o dever de contratar a preço justo, de modo a não acarretar possível enriquecimento sem causa para um dos contratantes em detrimento do outro, máxime com dinheiro advindo dos cofres públicos, como ocorre na hipótese.

- Manutenção da decisão recorrida na parte em que recebeu a Ação Civil por ato de improbidade administrativa em desfavor dos agravantes.

- Preliminares rejeitadas.

- Agravo de Instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 86.460-RN

(Processo nº 2008.05.00.006719-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 26 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL-EMPRESA
PÚBLICA-RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC E NO ART. 100
DA CF-COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC, E NO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

- Conflito negativo de competência entre os Juízos da 7ª e da 11ª Vara (especializada em execução fiscal), ambas da Seção Judiciária de Pernambuco, suscitante e suscitado, respectivamente, em execução fiscal proposta pelo INSS contra a URB - Empresa de Urbanização do Recife.

- A execução fiscal é fundada em título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa), e a competência da vara especializada se fixa em razão da natureza do débito, e não em função do rito a ser adotado, não sendo motivo de modificação de competência o fato de não ser aplicada a Lei nº 6.830/80.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Privativa de Execuções Fiscais (suscitado).

Conflito de Competência nº 1.451-PE

(Processo nº 2007.05.00.082552-6)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior (Convocado)

(Julgado em 9 de julho de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO-ITR-ATRIBUIÇÃO DE VALOR À TERRA NUA DESCONSIDERANDO A MÉDIA HISTÓRICA DE PREÇOS NA REGIÃO-ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO-ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE DEVEDORES E DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ITR. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À TERRA NUA DESCONSIDERANDO A MÉDIA HISTÓRICA DE PREÇOS NA REGIÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE DEVEDORES E DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA.

- Restando demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, autorizadora da antecipação da tutela pleiteada, quando há fortes indícios de que se trata de imóvel rural com parte constituída por área de preservação permanente.

- Conforme o disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, tem-se admitido a dispensa de apresentação, quando da declaração do ITR pelo contribuinte, do ADA - Ato Declaratório Ambiental, expedido pelo IBAMA, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Precedente da Turma: AGTR nº 64120/SE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 30/05/2006.

- A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que enquanto discutido em juízo o débito tributário não deve haver a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.

- Não sendo admitido o registro de inadimplência, posto que está *sub judice* a própria questão da inadimplência, a tutela antecipada deferida deve ser ampliada para o efeito de determinar à parte agravada que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa os débitos em discussão nos autos principais.

- Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 87.345-PE

(Processo nº 2008.05.00.021006-8)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 26 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROGRAMA DE INCENTIVO À ADAPTAÇÃO DE CONTRATOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.850/2004 E REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 64/03-LEGITIMIDADE DA ANS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO-PEDIDO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE MIGRAÇÃO FIRMADOS ENTRE OS USUÁRIOS E AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE-REPERCUSSÃO DIRETAMENTE NO PATRIMÔNIO JURÍDICO SUBJETIVO DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE INCENTIVO À ADAPTAÇÃO DE CONTRATOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.850/25.03.2004 E REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 64/03. LEGITIMIDADE DA ANS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. PEDIDO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE MIGRAÇÃO FIRMADOS ENTRE OS USUÁRIOS E AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. REPERCUSSÃO DIRETAMENTE NO PATRIMÔNIO JURÍDICO SUBJETIVO DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE DEPENDERÁ DA CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NO PROCESSO (CPC, ART. 47). RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA. REMESSA DE OFÍCIO PROVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Apelação cível em ação civil pública interposta pela ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, às fls. 684/705, que tem por objeto a reforma da sentença proferida às fls. 622/632, pelo Exmº Sr. Juiz Federal da 1ª Vara/PE, Dr. Roberto Wanderley Nogueira, que julgou: a) prejudicado o pedido de suspensão da propaganda do Programa de Incentivo à Adaptação de Contratos em razão da ausência de interesse de agir superveniente, em razão de não estar sendo veiculada a propaganda institucional da ANS em nenhum meio de comunicação; b) procedente a ação para determinar a invalidação das adaptações contratuais efetivadas em desacordo com a Resolução Normativa nº 64/03 (Dispõe sobre o Programa de Incentivo à

Adaptação de Contratos de que trata a Medida Provisória nº 148, de 15 de dezembro de 2003) e alterações, desde que ocorra manifestação dos usuários que se sentirem lesados, sendo-lhes facultado exercer a opção pela anulação do respectivo contrato, restaurando-se o vínculo anterior ou escolher outra forma de adaptação, ficando assegurada a liberdade de opção do usuário-consumidor.

- A ANS deve integrar a presente relação processual em razão de deter o controle do resultado das adesões ao PAC e às migrações realizadas, conforme as diretivas do § 6º, art. 4º, e art. 16, ambos da Resolução Normativa nº 64/2003, sendo co-responsável pelas propostas realizadas pelas operadoras na execução do Programa de Incentivo à Adaptação de Contratos. Cabe à ANS impor a aplicação de penalidades às operadoras de planos de saúde em caso de infração a dispositivo contratual ou regulamentar. Responsabilidade da ANS pelas propostas enviadas pelas operadoras de planos de saúde aos usuários, vez que os produtos oferecidos aos usuários devem estar devidamente registrados. Legitimidade corroborada pela interrupção da propaganda institucional (fl. 703 - apelação da ANS) e pela suspensão do Programa de Incentivo à Adaptação de Contratos em 30.06.2004, conforme consta na Resolução Normativa nº 80/2004 da ANS, após a propositura da ação. Parecer do Ilustre Representante do MPF de primeira instância, Dr. Antônio Carlos de V. C. Barreto Campello, à fl. 612, opinando pela legitimidade da ANS, e parecer do MD Representante do MPF Regional, Dr. Domingos Sávio Tenório de Amorim, à fl. 735, opinando pela legitimidade da ANS quanto ao pedido de propaganda. Concluo pela legitimidade e pelo interesse de agir da ANS.

- Interferência no patrimônio jurídico de cada uma das operadoras de planos de saúde que celebraram contratos de migração com os seus usuários, objetivando-se a invalidação de uma relação jurídico-contratual. Ocorrência do litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica para que as operadoras de plano de saúde integrem a presente relação processual. Aplicação do art.

47, CPC. Precedentes (AC nº 200338010022510/MG, TRF-1ª Região, órgão julgador: Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, dec. un., data da decisão: 17/9/2007, publicação no *DJ* do dia 14/1/2008 - página: 987; AC nº 414013/SE (200285000009090), TRF-5ª Região, órgão julgador: Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, dec. un., data da decisão: 22/01/2008, publicado no *DJ* de 12/03/2008 - página: 830 - nº: 49; AC nº 405561/CE (200181000073696), egrégio TRF-5ª Região, órgão julgador: Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, dec. un., data da decisão: 06/12/2007, publicado no *DJ* de 28/02/2008 - página: 1255 - nº 40).

- Pareceres do Ilustre Representante do MPF de primeira instância, Dr. Antônio Carlos de V. C. Barreto Campello, às fls. 610/611, e do MD Representante do MPF Regional, Dr. Domingos Sávio Tenório de Amorim, à fl. 736, opinando pela necessidade do litisconsórcio passivo necessário das operadoras de planos de saúde.

- Apelação prejudicada. Remessa oficial provida para anular a sentença.

Apelação Cível nº 406.981-PE

(Processo nº 2004.83.00.011896-0)

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 29 de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA DE FAZENDA NA QUAL LOCALIZADA
CULTURA ILEGAL DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS-MORTE DE
UM DOS EXPROPRIADOS NO CURSO DO PROCESSO-HABI-
LITAÇÃO DOS HERDEIROS-DETERMINAÇÃO JUDICIAL-NÃO
CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO DE 30 DIAS-EXTINÇÃO DO
FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-NÃO OBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA DE FAZENDA NA QUAL LOCALIZADA CULTURA ILEGAL DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. ART. 243 DA CF/88. LEI Nº 8.257/91. MORTE DE UM DOS EXPROPRIADOS NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 1.056, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO DE 30 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

- Iniciada, em fevereiro de 1996, a ação expropriatória de terras nas quais encontrada plantação ilegal de plantas psicotrópicas; realizada a imissão de posse em agosto de 1997; e tendo sido citados, após várias diligências, dez (dos onze) expropriados, advém, em maio de 2007, sentença de extinção do feito sem resolução do mérito calcada no art. 267, IV, do CPC, ante o silêncio da expropriante em promover a habilitação na forma do art. 1.056, I, do CPC, dos herdeiros do único demandado não citado por motivo de seu falecimento no curso do processo. Desse *decisum* se apela.

- Reza o art. 43 do CPC, que, em caso de falecimento de qualquer das partes da relação processual (evento que extingue a personalidade e, pois, a capacidade de ser parte), dar-se-á a sua sucessão no feito pelo espólio ou por seus sucessores, motivo pelo qual se deve suspender o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que se proceda à habilitação, de conformidade com as regras definidas nos arts. 1.055 a 1.062 da Lei Adjetiva Civil. Completando a

regência da hipótese, o art. 13 do CPC estabelece que, constatada a incapacidade processual, o Juízo, ao suspender o processo, deverá marcar prazo razoável para que o defeito seja corrigido, de modo que, não sendo cumprida a determinação, deverá extinguir o feito sem resolução de mérito, pela inércia do autor que deveria tê-la cumprido.

- É certo que a legislação processual civil não previu, em específico, um prazo categórico dentro do qual a parte autora tenha que providenciar a regularização do pólo passivo, por razão de óbito do demandado, ou a dizer, de promoção da habilitação do espólio/sucesores do falecido. Mas também é correto que o processo não pode se perpetuar por letargia ou indolência da parte a quem incumbe, por obrigação processual, regularizar os pressupostos subjetivos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

- Ao Magistrado cabe, na ponderação fundada no princípio da razoabilidade, definir um prazo dentro do qual a parte autora possa acudir com as medidas necessárias à regularização, sendo certo que a ultrapassagem desse limite temporal pode se justificar pelas circunstâncias. De tal raciocínio decorre a necessidade de que, ao final do prazo fixado de suspensão do processo para fins de promoção da necessária habilitação e consideradas as peculiaridades do caso concreto, o autor seja mais uma vez intimado a demonstrar a efetivação da correção da irregularidade sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, momento no qual, inclusive, a parte poderá justificar eventual demora no cumprimento da ordem judicial.

- *In casu*, tem-se feito que tramita há mais de 12 anos, sobre questão de particular gravidade e relevância, e que ainda não teve um desate em função, não só do grande número de expropriados, alguns deles já falecidos e a maior parte dos demais idosos, analfabetos, residindo no sertão pernambucano, mas também de demora não imputável à parte autora (seguidas redistribuições dos autos, por exemplo). Nesse tempo, a União tem atuado de forma diligente:

identificou, a partir do falecimento dos expropriados originários, seus sucessores; listou os novos expropriados com os dados de identificação que conseguiu localizar; observou a necessidade de retificação de atos praticados pela Secretaria do Juízo; requereu intimação para efeito de manifestação, findo o prazo de suspensão do processo.

- A dificuldade de localização dos sucessores, evidente nos autos, conjugada com o grande custo já gerado pela tramitação deste feito, inclusive com as providências (editais, mandados e cartas precatórias) bem-sucedidas de citação dos dez outros expropriados, torna desarrazoado o provimento judicial de extinção do processo sem resolução de mérito fundado no silêncio da União, após o término do exíguo prazo de 30 dias na habilitação dos herdeiros do único demandado não citado por falecido.

- Pelo provimento da remessa necessária, tida por interposta, e da apelação, restaurando-se, inclusive, a imissão de posse em favor do ente público.

Apelação Cível nº 429.974-PE

(Processo nº 2001.83.08.001039-1)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 3 de julho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MATÉRIA PENAL: 2 DIAS-CPP, ART. 619-REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 5ª REGIÃO, ART. 239: 5 DIAS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM PRAZO SUPERIOR A 2 DIAS-INTEMPESTIVIDADE-PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI PROCESSUAL PENAL-RESPEITO À HIERARQUIA DAS NORMAS**

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MATÉRIA PENAL: 2 (DOIS) DIAS. CPP, ART. 619. REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 5ª REGIÃO, ART. 239: 5 (CINCO) DIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM PRAZO SUPERIOR A 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI PROCESSUAL PENAL. RESPEITO À HIERARQUIA DAS NORMAS. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA.

- O Código de Processo Penal prevê em seu artigo 619 que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 2 (dois) dias contados da publicação dos acórdãos. Disposição expressa de lei processual penal que deve prevalecer em detrimento de disposição regimental que estabelece prazo de 5 (cinco) dias para interposição de embargos de declaração (Regimento Interno, art. 239). Respeito à hierarquia das normas. Precedente do STF.

- Intimação do recorrente aos 31/03/2008. Embargos de declaração interpostos aos 07/04/2008, portanto, em prazo superior a 2 (dois) dias. Embargos de declaração que se afiguram intempestivos.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento para manter a decisão agravada.

Agravo Inominado na Apelação Criminal nº 4.040-CE

(Processo nº 2001.81.00.007947-9/04)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 3 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
CRIME TIPIFICADO NA LEI 7.492/86-REVISÃO CRIMINAL-
ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AU-
TOS-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NA LEI 7.492/86. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

- O requerente foi condenado pela prática do delito tipificado no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 (evasão de divisas sem autorização legal), à pena privativa de liberdade de 2 anos por cada crime, totalizando 4 anos de reclusão.

- Afastada a preliminar de incompetência do juízo.

- Não configurada qualquer hipótese prevista no artigo 621 do CPP. A tese sufragada pela defesa do requerente, com base na alegação de contrariedade a texto expresso da lei, não justifica a interposição da revisão, que, à míngua de elementos rijos de seus argumentos, se ressentido de amparo legal e mesmo se dissocia da realidade do conjunto fático-probatório constituído.

- Acórdão rescindendo, na Apelação Criminal 3366-PE, proferido com fundamento nas provas dos autos e na observância do direito à ampla defesa e ao princípio do contraditório.

- Pedido revisional improcedente.

Revisão Criminal nº 38-PE

(Processo nº 2004.05.00.027958-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 9 de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM-VEÍCULO AUTO-MOTOR USADO NA VENDA DE ENTORPECENTES E NA COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A SUA ILEGAL COMERCIALIZAÇÃO-DECISÃO DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO BEM QUE CONVALIDA, TACITAMENTE, A APREENSÃO ANTERIORMENTE DETERMINADA POR JUÍZO INCOMPETENTE-BEM DIRETAMENTE VINCULADO AO CRIME E SOBRE O QUAL PESA A POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO-IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM. VEÍCULO AUTOMOTOR USADO NA VENDA DE ENTORPECENTES E NA COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À SUA ILEGAL COMERCIALIZAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO BEM QUE CONVALIDA, TACITAMENTE, A APREENSÃO ANTERIORMENTE DETERMINADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. BEM DIRETAMENTE VINCULADO AO CRIME E SOBRE O QUAL PESA A POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ CONSERVAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DO BEM. MATÉRIA ESTRANHA AO INCIDENTE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Tratando-se de bem apreendido quando da prisão de quadrilha que trazia cocaína do Paraguai e a vendia em território brasileiro, tem-se que há grande probabilidade de seu perdimento em favor da União, denotando-se, de pronto, a impossibilidade de sua restituição.

- Mesmo considerando que a apreensão do bem se deu por ordem judicial exarada por autoridade incompetente, o indeferimento da liberação do bem no juízo competente ratifica, tacitamente, a apreensão anteriormente determinada.

- Apenas a alegada má conservação do bem ou sua utilização indevida não justificam a sua restituição.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 5.804-SE

(Processo nº 2007.85.00.003893-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-“OPERAÇÃO LACTOSE”-ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA ACUSADA DA PRÁTICA, DENTRE OUTROS, DOS
CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E DE FALSIFICAÇÃO E VEN-
DA DE PRODUTOS LÁCTEOS DESTINADOS AO CONSUMO
HUMANO-MEMBRO IMPORTANTE DA QUADRILHA-PRISÃO
PREVENTIVA-CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. “OPERAÇÃO LACTOSE”. ORGA-
NIZAÇÃO CRIMINOSA ACUSADA DA PRÁTICA, DENTRE OUTROS,
DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E DE FALSIFICAÇÃO E
VENDA DE PRODUTOS LÁCTEOS DESTINADOS AO CONSUMO
HUMANO. MEMBRO IMPORTANTE DA QUADRILHA. PRISÃO PRE-
VENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

- É razoável o juízo de que o empresário que tenha praticado, duran-
te certo período, uma lista considerável de crimes relacionados com
sua atividade empresarial, em posição hierárquica privilegiada den-
tro da quadrilha, possa estorvar a tranqüilidade da instrução criminal
(inclusive a persecução judicial), com a destruição ou extravio de
provas ou coação a testemunhas, abrangendo seus empregados
(sobre quem possui *status* de autoridade).

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.217-PB**

(Processo nº 2008.05.00.035261-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de junho de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-DEPOSITÁRIO INFIEL-PRISÃO CIVIL-DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO AOS BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO PELA EMPRESA E O VALOR DE SUA AVALIAÇÃO, SOB PENA DE PRISÃO-ILEGALIDADE ORDEM CONCEDIDA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO AOS BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO PELA EMPRESA E O VALOR DE SUA AVALIAÇÃO, SOB PENA DE PRISÃO. ILEGALIDADE. STF. ASSENTADAS DE JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 466.343. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Cumpre ter presente que, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

- Manifesta-se ilegal a decisão que, sob pena de decretação de prisão civil, determina o depósito da diferença entre o valor atribuído aos bens oferecidos em caução pela empresa e o valor de sua avaliação.

- Registre que, nos casos de prisão de depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal reapreciando a questão, nas assentadas de julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, Relator Min. Cezar Peluso, tem acenado (voto da maioria) pela ilegitimidade da prisão civil daquele que se encontra na condição de depositário infiel.

- “Depositário judicial infiel. Inadmissibilidade reconhecida pela maioria em julgamentos pendentes do RE nº 466.343 e outros, no Plenário. Razoabilidade jurídica da pretensão. Liberdade deferida de ofício, em *habeas corpus* contra acórdão de Turma, até a conclusão

daqueles. Caso excepcional. Defere-se, de ofício, liminar em *habeas corpus* contra acórdão que, de Turma do Supremo, não reconheceu constrangimento ilegal em decreto de prisão da paciente, a título de infidelidade como depositária judicial". (STF, HC-QO 94.307/RS - Rio Grande do Sul, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Julgamento: 14/04/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJE-092, divulg 21-05-2008, public 23-05-2008, Decisão unânime)

- Ordem de *habeas corpus* concedida.

***Habeas Corpus* nº 3.250-PE**

(Processo nº 2008.05.00.043549-2)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 10 de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-SONEGAÇÃO FISCAL-TRANCAMENTO DE
AÇÃO CRIMINAL-IMPOSSIBILIDADE-USO DE DADOS DA CPMF-
LEI Nº 10.174/01-RETROATIVIDADE-QUEBRA DE SIGILO BAN-
CÁRIO-LEGALIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. USO DE DADOS DA CPMF. LEI Nº 10.174/01. RETROATIVIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A utilização do “remédio heróico” para obter o trancamento de ação penal é medida de cunho excepcional, devendo o seu cabimento ser analisado com parcimônia.

- A tese de atipicidade da conduta do paciente que responde por crime de sonegação fiscal deve ser perquirida na ação penal, pois não há espaço para o seu deslinde em *habeas corpus*, onde o rito especial impede a dilação probatória.

- Não há que se falar em ilegalidade das provas obtidas a partir da utilização de dados da CPMF, as quais serviram de fundamento para instauração de processo criminal, em face da possibilidade de aplicação da Lei nº 10.174/01 aos fatos geradores anteriores à sua vigência, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN.

- A inviolabilidade de dados, albergada nos incisos X e XII da Constituição Federal, não possui caráter absoluto, cedendo em casos de relevo, quando presente o interesse público.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.213-PB**

(Processo nº 2008.05.00.028763-6)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO-INOPONIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS AO ADVOGADO DO INDICIADO-PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO-GARANTIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 7º, XIV, DA LEI 8.906/94

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. INOPONIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS AO ADVOGADO DO INDICIADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. GARANTIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 7º, XIV, DA LEI 8.906/94.

- O acesso aos autos do inquérito policial sigiloso pelo advogado constituído pelo investigado assegura, concretamente, o exercício da defesa e das prerrogativas próprias do exercício profissional, resguardados o contraditório, a defesa ampla, e a presunção de inocência, sendo inviável, no particular, qualquer limitação que importe em prejuízo à defesa, ainda que o feito tramite em caráter sigiloso.

- O livre acesso aos autos do procedimento administrativo de inquérito policial pelo advogado do indiciado é garantido expressamente pelo Estatuto da Advocacia, (art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94), o que não exclui a possibilidade de instauração de procedimentos sigilosos de investigação. Disponibilidade de acesso aos autos ao Patrono do indiciado, vedada a retirada de cópias em face da decretação do segredo de justiça.

- O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9.296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência, a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial

possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. (STF, HC nº 90.232/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. *DJU* 02.03.2007, págs. 38).

- *Habeas corpus* parcialmente concedido.

***Habeas Corpus* nº 3.283-CE**

(Processo nº 2008.05.00.055252-6)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 7 de agosto de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-EMPRESA AGROINDUSTRIAL E
AGROCOMERCIAL-NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO-
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL.

- Não ocorrência de bitributação.
- Contribuição sobre a folha de salário. Art. 22 da Lei nº 8.213/91.
- Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais.
- Multa moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.
- Apelação da empresa parcialmente provida

Apelação Cível nº 444.132-PE

(Processo nº 2007.83.00.004478-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de agosto de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS-NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO
DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET-POSSIBILIDADE-DESNE-
CESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS-EXIGÊN-
CIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS SUJEITOS A COM-
PENSAÇÃO-DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PAS-
SIVO E NÃO TRANSITADA EM JULGADO-AUSÊNCIA DE
LIQUIDEZ E CERTEZA DE SUPOSTOS CRÉDITOS A COMPEN-
SAR**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. LEI Nº 9.964/00. INADIMPLEMENTO. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 21/2001. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS SUJEITOS A COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO E NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE SUPOSTOS CRÉDITOS A COMPEN-SAR. VERBA HONORÁRIA.

- A ausência de publicação de despacho autônomo a anunciar o julgamento antecipado da lide não é capaz, por si só, de macular de nulidade a sentença recorrida.

- A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente nos procedimentos regulados por normas específicas.

- A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, “regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais” (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante “aceitação plena e irretratável de todas as condições” (art. 3º, IV), prevê a noti-

ficação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

- Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

- Empresa apelante que foi excluída do REFIS por meio da Portaria nº 789, de 7 de dezembro de 2004, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, ante a ocorrência de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, tendo a apelante deixado de recolher os tributos concernentes ao PIS e à COFINS no período de junho a outubro de 2001.

- Consoante se depreende do artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 21/2001, para o reconhecimento da compensação de débitos consolidados no REFIS com créditos em favor do sujeito passivo é necessário que estes sejam revestidos de liquidez e certeza, situação essa que, no exame dos autos, não se revela existente, ante a ausência de comprovação de que o sujeito passivo seja detentor de tais créditos.

- A empresa apelante faz menção a decisão favorável proferida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0009117-5, ajuizada em 11/11/1999 contra a União e que, nesta egrégia Corte, foi apreciada nos autos do EINFAC nº 334712, a qual tinha por objeto o direito ao lançamento, em sua escrita fiscal, de valores de supostos créditos de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

- As partes interpuseram recursos especial e extraordinário. Os recursos especiais foram admitidos, ao passo que os recursos extraordinários foram sobrestados, diante do reconhecimento da exis-

tência de repercussão geral no RE 501.742-7/RS, cuja matéria trata, como neste processo, de contrariedade ao disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI.

- A ausência de trânsito em julgado da demanda supracitada, cuja apreciação ainda pende de julgamento definitivo perante o egrégio STJ, e à luz da jurisprudência do excelso STF, os quais estabelecerão os contornos definitivos dos parâmetros a serem observados no creditamento perseguido pelo sujeito passivo, impedem a caracterização da liquidez e certeza necessárias ao aproveitamento do crédito perseguido.

- Falta de comprovação da empresa apelante no sentido de que o objeto dos recursos especial e extraordinário manejados pela Fazenda Nacional não teria alcançado o creditamento e o direito à compensação.

- Por outro turno, a expedição de certidões por parte das repartições públicas constitui direito garantido pela Constituição Federal de 1988, com arrimo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*.

- Ao tratar das certidões negativas de débitos, o Código Tributário Nacional, norma com *status* de lei complementar e aplicável às contribuições previdenciárias em virtude de sua natureza tributária, prevê a possibilidade de duas espécies de certidões negativas com efeitos similares: a certidão de inexistência de tributos do artigo 205 (CND) e a certidão positiva do artigo 206, esta última utilizável nas hipóteses de créditos lançados mas não vencidos, ou que sejam objeto de execução com penhora efetivada ou ainda que tenham sua exigibilidade suspensa por qualquer das causas do artigo 151 do mesmo Codex.

- Em outras palavras, a Certidão Negativa tem como pressuposto a inexistência de débito, e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem como pressuposto a existência de créditos cuja cobrança esteja em curso em processo executivo e com exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, em que os créditos tributários que se encontram inclusos no REFIS dizem respeito a débitos já consolidados, ou seja, não remonta controvérsia quanto à sua existência e, ao menos enquanto não houver pronunciamento definitivo quanto à discussão contida na Ação Ordinária nº 99.0009117-5, não podem ser objeto de eventual compensação, de forma que a apelante não faz jus à certidão requestada, tampouco ao direito de ser excluída do CADIN.

- O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação da Fazenda Nacional provida.

- Apelação do particular não provida.

Apelação Cível nº 400.843-AL

(Processo nº 2005.80.00.006083-8)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 24 de julho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-TRIBUTO (ITR E CONTRIBUIÇÃO PARA
CNA E CONTAG)-PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL-APLI-
CAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-
POSTERIOR PARCELAMENTO-ADESÃO AO PAES-RENÚNCIA
TÁCITA À PRESCRIÇÃO-ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL-IMPOSSI-
BILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO (ITR E CONTRIBUIÇÃO PARA CNA E CONTAG). PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

- Sentença proferida que pronunciou a prescrição dos créditos exequendos, extinguindo a execução fiscal, com julgamento de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.

- Tratando-se o crédito exequendo de tributo (no caso, ITR e contribuição para a CNA e CONTAG), o prazo prescricional a ser observado é o do artigo 174 do CTN, o qual estabelece que “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

- Considerando como termo inicial do prazo prescricional a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, 23/12/1996 (trinta dias depois da data da notificação - 22/11/1996), conclui-se que o crédito exequendo encontra-se prescrito, pois o prazo prescricional expirou em 23/12/2001 e a execução fiscal só foi ajuizada em 26/03/2002.

- Inaplicável às dívidas tributárias o disposto no art. 2º, § 3º, da LEF (suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em dívida ativa). Adesão ao entendimento do STJ.

- A prescrição das dívidas tributárias é regulada pelo CTN. Considerando, pois, que, em seu art. 156, V, o referido diploma legal prevê a prescrição como forma de extinção do crédito tributário, e estando, na hipótese, efetivamente prescritos os créditos exequêndos, a própria obrigação tributária é que resta extinta, por expressa determinação legal. O posterior pedido de parcelamento do débito já prescrito não teria, portanto, o condão de fazer ressurgir tal obrigação.

- Precedente da Segunda Turma deste Tribunal: AC 437.222/PE, Segunda Turma, *DJ* de 16/05/2008, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, decisão UNÂNIME.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 447.575-PE

(Processo nº 2002.83.00.004775-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 10 de julho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
DESEMBARAÇO ADUANEIRO SEM RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS-REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA-VISTORIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO SEM RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VISTORIA.

- A permanência, na zona primária do porto, de mercadorias que integram o equipamento de bordo de navio e não são incorporadas ao mercado interno, não constitui fato gerador dos impostos aduaneiros.

- Por força do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.472/88 é possível o desembaraço aduaneiro das mercadorias, sem prejuízo da vistoria alfandegária.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.463-CE

(Processo nº 2004.81.00.010230-2)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-STF-SÚMULA VINCULANTE
Nº 8-TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO-DATA DA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA-POSSIBILIDADE DE NÃO
CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL-RETORNO DOS
AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA
DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE NÃO-CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença (fls. 50/56) que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, acolhendo a alegação de consumação da prescrição quinquenal; a recorrente, em suas razões recursais (fls. 59/62), em síntese, sustenta a não consumação do lapso prescricional, sob o argumento de que deve haver aplicação cumulativa do art. 150, § 4º, e art. 173, I, do CTN, bem como dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91.

- Editada recentemente pelo STF (*DO* 20.06.08, p. 1), a Súmula Vinculante nº 8 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do prazo decenal de decadência ou de prescrição para cobrança dos créditos da Seguridade Social.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo a constituição do crédito por declaração, a partir da entrega desta, a prescrição passa a fluir (STJ, AgRg. no Ag 938.979-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, *DJ* 05.03.08, p. 1).

- Não havendo pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído o crédito por declaração do contribuinte, a partir da entrega desta tem início o lapso prescricional; dessa forma, não constando nos autos a mencionada data, imprescindível para decretação da prescrição, mas, repita-se, não demonstrada, seja na apelação da Fazenda Nacional, seja na petição inicial dos embargos à execução fiscal, voto pelo parcial provimento do apelo para anular a sentença, retornando os autos à Primeira Instância, a fim de que seja demonstrada e aferida a ocorrência da prescrição.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 420.466-PE

(Processo nº 2006.83.00.010139-6)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 2 de setembro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

MEDIDA CAUTELAR FISCAL-DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO E A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVANTE ANTE A CONSTATAÇÃO DE FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE DIVERSAS FRAUDES NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA E PRÁTICA DE INFRAÇÕES À LEI TRIBUTÁRIA MANTENDO A DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INSTITUÍDA MEDIANTE FRAUDE E, CONSIDERANDO HAVER GRUPO ECONÔMICO, DETERMINOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO E, INCLUSIVE, POSSIBILITOU O BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO E A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVANTE ANTE A CONSTATAÇÃO DE FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE DIVERSAS FRAUDES NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA E PRÁTICA DE INFRAÇÕES À LEI TRIBUTÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR ESTA EGRÉGIA 2ª TURMA NOS AUTOS DO AGTR Nº 78053-RN INTERPOSTO POR UMA DAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDAS NAS FRAUDES MANTENDO A DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INSTITUÍDA MEDIANTE FRAUDE E, CONSIDERANDO HAVER GRUPO ECONÔMICO, DETERMINOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO E, INCLUSIVE, POSSIBILITOU O BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD, A DESPEITO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 8.397/92 PREVER QUE A INDISPONIBILIDADE RECAIRÁ SOBRE OS BENS DO ATIVO PERMANENTE. PROVA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI 8.397/92. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PATRIMÔNIO É INFERIOR A 30% DO MONTANTE DA DÍVIDA. CONSTATAÇÃO. QUESTÕES DE GRAN-

DE COMPLEXIDADE. PLAUSIBILIDADE DA DEMORA NA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELOS AGRAVANTES NA VIA ADMINISTRATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 3º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.397/92. PREENCHIMENTO.

- Objetiva-se no presente agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo a decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal que, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa devedora e considerando o conjunto probatório, onde se constatou a existência de fortes indícios de conduta fraudulenta perpetrada contra o crédito tributário, determinou o imediato bloqueio e a indisponibilidade de bens da agravante e das demais demandadas até o montante de R\$ 9.494.964,90 (nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), ressalvando os valores referentes a contas-salário, saldos de cadernetas de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas.

- Decisão unânime proferida por esta egrégia 2ª Turma, na sessão de julgamento do dia 11.09.2007, nos autos do AGTR Nº 78.053-RN, interposto pela ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., que, ao entendimento de haver a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida cautelar fiscal à vista, inclusive, de fatos apurados na esfera penal e administrativa, no qual há indícios de fraudes contra o crédito tributário e conluio de todos os envolvidos, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa instituída mediante fraude e, considerando haver grupo econômico, inclusive, considerando ser a empresa-agravante integrante do aludido grupo, determinou a responsabilidade solidária de todos os integrantes do grupo e o bloqueio de valores constantes de contas bancárias e aplicações financeiras, através do sistema BACEN-JUD, a despeito do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92 prever que a indisponibilidade recairá sobre os bens do ativo permanente da empresa.

- Para efeito de aplicação do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 é dispensável a constituição definitiva do crédito tributário, exigindo-se, apenas, a sua materialização na via administrativa, pelo lançamento. Precedente do STJ. (REsp 466723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, data do julgamento 06.06.2006)

- Na hipótese de obrigação solidária, deve ser considerado, para efeito de aplicação do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.397/92, dispositivo incluído pela Lei nº 9.532/77, que o débito inscrito ou não em dívida ativa ultrapasse 30% do patrimônio conhecido, considerado isoladamente, em relação a cada integrante do grupo.

- Considerando que a agravante acostou aos autos, tão-somente, o termo aditivo de contrato social, onde se constata que as quotas da empresa perfazem o montante de R\$ 848.000,00 (oitocentos e quarenta e oito mil reais), encontra-se devidamente preenchido o requisito legal acima referido.

- Não é relevante a alegação de que não fora apreciada pelo o Fisco a impugnação apresentada no procedimento administrativo, vez que não é desarrazoada a demora no julgamento da aludida impugnação, seja em face da complexidade das questões discutidas, seja em face da própria necessidade de resguardo, tanto do interesse público, quanto dos direitos dos contribuintes.

- Quanto à alegação de que a agravante não alienou – e nem tentou alienar – nenhum de seus bens com fins de frustrar futura execução de crédito, tal argumentação, por si só, não tem o condão de reformar a decisão agravada, seja porque a Lei nº 8.397/92, em seu art. 3º, incisos I e II, exige como requisitos essenciais para concessão da liminar a prova literal da constituição do crédito fiscal e a “[...] prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente”, seja porque os indícios de fraude detectados já são relevantes o suficiente para a concessão da medida cautelar fiscal deferida liminarmente.

- Agravo regimental e embargos de declaração não conhecidos.

- Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento nº 78.051-RN

(Processo nº 2007.05.00.035658-7)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 19 de agosto de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMPRESA AGROINDUSTRIAL-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91-PRESCRIÇÃO DECENAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO DECENAL. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

- Firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: “relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova”.

- Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados. (AI no EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

- No presente caso, para os pagamentos indevidos feitos antes da vigência da LC 118/2005, fica valendo o prazo de “cinco mais cinco” (decenal - cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos a partir desta).

- O art. 144 da Lei 3.807/60 diz respeito à prescrição do direito das instituições previdenciárias de cobrarem as importâncias que lhes são devidas, não se aplicando ao contribuinte nas ações de repetição de indébito (AgRg no REsp 696.617/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01.10.07).

- O custeio da previdência social dos trabalhadores agrícolas, nos termos da LC 11/71 e da LC 16/73, independia dos salários, incidindo sobre o valor comercial dos produtos agrícolas.

- Antes do advento da Lei 8.213/91, os trabalhadores do campo, dedicados ao plantio, cultivo e colheita, no caso, da cana-de-açúcar destinada às usinas, exerciam atividade tipicamente rural, estando excluídos do regime previdenciário urbano, contribuindo o empregador para o FUNRURAL para fins previdenciários do regime rural.

- Somente a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 é que as contribuições previdenciárias, inclusive a dos trabalhadores rurais, passaram a ter como base de cálculo a remuneração dos empregados.

- Possibilidade de compensação com quaisquer tributos ou contribuições administradas e arrecadas pelo INSS, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

- Apelação da parte autora improvida.

Apelação / Reexame Necessário nº 295-PB

(Processo nº 2008.05.00.043861-4)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 26 de agosto de 2008, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 423.687-PB

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR HERDEIROS DE TRABALHADOR FALLECIDO CONTRA A CEF, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE VALORES DO FGTS A EX-COMPANHEIRA, INSCRITA COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA-PREVISÃO LEGAL-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação em Mandado de Segurança nº 83.772-AL

CORREIOS-ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA-CAIXA RECEPTORA ÚNICA-LOTEAMENTO-EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR NA PORTARIA Nº 311/98 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 08

Agravo de Instrumento nº 82.422-CE

MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR REQUISITADO-GDAMP-INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA-PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS-INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 10

Agravo de Instrumento nº 83.423-CE

PERDIMENTO DE BEM-AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO NO MERCADO INTERNO A PARTICULAR-BOA-FÉ CONFIGURADA-TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS-DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 13

Agravo de Instrumento nº 81.755-RN

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE PEDRA-POSSÍVEL PRODUÇÃO DE POLUIÇÃO-LICENCIAMENTO REGULAR-IMPOSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO LIMINAR DA ATIVIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..15

Apelação Cível nº 449.159-CE
EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-EQUIPARAÇÃO
A SERVIDOR PÚBLICO NO CONCERNENTE AO DISPOSTO NO
ART. 36, III, DA LEI 8.112/90- REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA
LOCAL ONDE SE ENCONTRA O CÔNJUGE-UNIDADE FAMILIAR
COMO BEM TUTELADO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 16

CIVIL

Apelação Cível nº 421.066-PE
AÇÃO INDENIZATÓRIA-SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POU-
PANÇA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA APELADA-PROCURA-
ÇÃO FALSIFICADA POR TERCEIRO-RESPONSABILIDADE OBJE-
TIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO-APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 19

Agravo de Instrumento nº 57.684-PE
CIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA NA AÇÃO DE PROTESTO-
ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DENOMINAÇÃO ERRÔNEA NO
PROCEDIMENTO JUDICIAL REFERENTE À CIÊNCIA DA PARTE
INTERESSADA NA AÇÃO-INTIMAÇÃO AO INVÉS DE CITAÇÃO-
INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA AÇÃO DE PROTESTO
QUE TEM O MESMO EFEITO DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART.
202 DO CÓDIGO CIVIL
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 21

Apelação Cível nº 413.112-PE
DANOS MORAIS-EXCESSIVA MORA ADMINISTRATIVA NA CON-
CESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-PAGAMENTO DO BENEFÍ-
CIO EFETUADO RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO-
MERO DISSABOR-INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).23

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 327.975-SE

ACÇÃO DE REVISÃO CADASTRAL DE IMÓVEL-INCRA-EXCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS TENDENTES À DESAPROPRIAÇÃO-CONJUNTOS IMOBILIÁRIOS IMPRODUTIVOS-ALEGAÇÃO DE PRODUTIVIDADE-AUSÊNCIA DE PROVAS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 26

Apelação Cível nº 432.919-PE

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE-COTA-PARTE DO FILHO QUE ATINGIU A MAIORIEDADE-REVERSÃO PARA A VIÚVA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 29

Apelação Cível nº 412.156-PE

DANO MORAL-MILITAR-PRISÃO ADMINISTRATIVA-NULIDADE DOS ATOS SANCIONATÓRIOS-REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MILITAR-ATUAÇÃO ILEGÍTIMA DA AUTORIDADE SUPERIOR NÃO DEMONSTRADA-INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 31

Apelação Cível nº 439.143-PE

PENSÃO DE EX-COMBATENTE-PRETENSÃO DE FILHAS MAIORES À REVERSÃO DA PENSÃO DEIXADA PELO PAI E ATÉ ENTÃO RECEBIDA PELA MÃE-INEXISTÊNCIA DO DIREITO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 34

Apelação Cível nº 419.960-CE

AUXÍLIO-DOENÇA-REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO-AUTOR FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO-DIREITO DOS SUCESSORES ÀS PARCELAS DEVIDAS ENTRE A SUSPENSÃO E O ÓBITO DO SEGURADO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 36

Agravo de Instrumento nº 85.599-PB
EXECUÇÃO FISCAL-PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL-MA-
TÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA NO EGRÉGIO STF-IMPOSSIBILI-
DADE ATÉ O JULGAMENTO DO RE 466.343/SP-COMPROVAÇÃO
DE QUE OS BENS PENHORADOS FORAM OBJETO DE FURTO-
PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO
PÚBLICO-NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO
PELA AGRAVANTE-INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO
ENCARGO-CULPA *IN VIGILANDO* DO AGRAVADO
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 38

Apelação Cível nº 444.674-CE (Processo nº 2004.81.00.007529-3)
ATO ADMINISTRATIVO-MULTA E INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA-
OCUPAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO/
GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-VIOLAÇÃO A DISPO-
SIÇÕES DA LEI Nº 4.595/64-REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A
EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado) 40

PENAL

Apelação Criminal nº 5.434-RN
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-OMISSÃO DE RECEITA-
REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA-AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 43

Apelação Criminal nº 5.688-CE
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-CERCEAMEN-
TO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-PROVA DA AUTORIA E DA
MATERIALIDADE CRIMINOSA-DELAÇÃO PREMIADA-INOCOR-
RÊNCIA-PENA-BASE-LEGALIDADE-INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA
PENA EM REGIME FECHADO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 45

Habeas Corpus nº 3.279-PE

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO-PRETENSO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL-INFIRMAÇÃO DO LANÇAMENTO POR MEIO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, A IMPLICAR SUPOSTA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL-IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA-DENEGação DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 47

Apelação Criminal nº 5.003-RN

CRIME AMBIENTAL-INCÊNDIO EM VEGETAÇÃO DE MANGUE-ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE-DECISÃO EM AÇÃO CAUTELAR QUE NÃO VINCULA O JUÍZO PENAL-CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE-COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 49

Habeas Corpus nº 3.309-PE

HABEAS CORPUS-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDOS PELO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI 8.137/90-PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 51

Apelação Criminal nº 5.633-CE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO ACUSADO-CONDENAÇÃO-PENA DE RECLUSÃO E MULTA-REDUÇÃO DA PENA EM FACE DO PERDÃO JUDICIAL OU PELO FATO DE O RÉU NÃO INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-IMPOSSIBILIDADE-CONFIRMAÇÃO DO DECRETO SINGULAR CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO RÉU-REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À ACUSADA-FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 52

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 441.473-CE
APOSENTADORIA ESPECIAL-EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS-
COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES
ESPECIAIS-TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 30 ANOS-AUSÊNCIA DE
ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano .. 55

Apelação Cível nº 401.525-AL
NOMEAÇÃO DE CURADOR-PREJUÍZO DO INCAPAZ-AUSÊNCIA-
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-LEI 8.742/93-RES-
TABELECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 57

Apelação Cível nº 440.173-CE
PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO PELA GENITORA DO
SEGURADO-PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM
RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-
DEFERIMENTO DO AMPARO SOCIAL AO IDOSO, EM FAVOR DA AUTORA,
NO CURSO DA AÇÃO-BENEFÍCIO INACUMULÁVEL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 59

Apelação Cível nº 392.795-PB
CONTRARIEDADE DO RECURSO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA
CORTE-INEXISTÊNCIA-RESTABELECIMENTO-AUXÍLIO-DOENÇA-
CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-INCAPACIDADE
COMPROVADA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 60

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Inominado na Suspensão de Liminar nº 3.921-SE
AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-ROYALTIES-
DEPÓSITO JUDICIAL-MEDIDA QUE SE MANTÉM PORQUE NÃO
ENSEJA GRAVE LESÃO A NENHUM DOS BENS TUTELADOS PELA

LEI Nº 8.437/92, ALÉM DE SE AFIGURAR MAIS CONSENTÂNEA A ATENDER O INTERESSE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPARTILHAM A VERBA-AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.63

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 395.665-PE
DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL-NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 64

Apelação Cível nº 397.731-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO-ATROPELAMENTO SEGUIDO DE MORTE-CICLISTA DE 21 ANOS DE IDADE-ACIDENTE CAUSADO POR AÇÃO DO MOTORISTA DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA UFRN-CULPA OU NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA-DANO MORAL-INDENIZAÇÃO DEVIDA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 66

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.805-RN
ENSINO SUPERIOR-TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PÚBLICA PARA PÚBLICA-EMPREGADO PÚBLICO-MUDANÇA DE ENDEREÇO POR INTERESSE DA INSTITUIÇÃO EMPREGADORA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 69

Agravo de Instrumento nº 88.047-AL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-EFEITO SUSPENSIVO-BEM PENHORADO NÃO PERTENCENTE À EXECUTADA-CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO-POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO-GARANTIA DO JUÍZO-GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DEMONSTRADO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 72

Agravo de Instrumento nº 81.325-RN
AÇÕES ORDINÁRIA E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CO-
NEXÃO-IDENTIDADE DE RÉUS-INEXISTÊNCIA-CISÃO DAS
AÇÕES

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 74

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 400.769-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-DECLARAÇÃO DE IMPORTA-
ÇÃO DE MÁQUINA COMBI COMPACT AUTOMÁTICA-ENQUA-
DRAMENTO NO “EX” TARIFÁRIO Nº 013-REDUÇÃO DE ALÍQUOTA
PARA 5%-PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..75

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 4.995-RN
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA ATACAN-
DO FALTA DE REFERÊNCIA NO JULGAMENTO AO DISPOSTO
NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA OCORRÊNCIA
DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO CONCEDER A
SERVIDORES CIVIS QUE BUSCARAM O JUDICIÁRIO UM
PERCENTUAL MAIS DO QUE OS DEMAIS SERVIDORES [CIVIS]
QUE NÃO MOVIMENTARAM NENHUMA AÇÃO NESTE SENTIDO-
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 77

Agravo de Instrumento nº 86.460-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUI-
ZADA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CON-
TRATO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE
UMA PONTE SOBRE O RIO PONTEGI (NATAL/RN)-PRELIMINA-
RES DE LIMITAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF, INCOMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS
AGRAVANTES-REJEIÇÃO-INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO-EXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 79

Conflito de Competência nº 1.451-PE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL-EMPRESA
PÚBLICA-RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC E NO ART. 100
DA CF-COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior (Convo-
cado) 81

Agravo de Instrumento nº 87.345-PE
AUTO DE INFRAÇÃO-ITR-ATRIBUIÇÃO DE VALOR À TERRA NUA
DESCONSIDERANDO A MÉDIA HISTÓRICA DE PREÇOS NA RE-
GIÃO-ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-REDUÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO DO TRIBUTO-ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME
DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE DEVEDORES E DE INS-
CRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado) 82

Apelação Cível nº 406.981-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROGRAMA DE INCENTIVO À ADAPTAÇÃO
DE CONTRATOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.850/2004 E REGU-
LAMENTADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 64/03-LE-
GITIMIDADE DA ANS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO-PEDI-
DO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE MIGRAÇÃO FIRMADOS
ENTRE OS USUÁRIOS E AS OPERADORAS DE PLANOS DE
SAÚDE-REPERCUSSÃO DIRETAMENTE NO PATRIMÔNIO JURÍ-
DICO SUBJETIVO DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE
Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Con-
vocado) 84

Apelação Cível nº 429.974-PE
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA DE FAZENDA NA QUAL LOCALIZADA
CULTURA ILEGAL DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS-MORTE DE UM
DOS EXPROPRIADOS NO CURSO DO PROCESSO-HABILITA-
ÇÃO DOS HERDEIROS-DETERMINAÇÃO JUDICIAL-NÃO CUMPRI-
MENTO NO PRAZO FIXADO DE 30 DIAS-EXTINÇÃO DO FEITO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)..... 87

PROCESSUAL PENAL

Agravo Inominado na Apelação Criminal nº 4.040-CE
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MATÉRIA PENAL: 2 DIAS-CPP, ART. 619-REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 5ª REGIÃO, ART. 239: 5 DIAS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM PRAZO SUPERIOR A 2 DIAS-INTEMPESTIVIDADE-PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI PROCESSUAL PENAL- RESPEITO À HIERARQUIA DAS NORMAS

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho...91

Revisão Criminal nº 38-PE
CRIME TIPIFICADO NA LEI 7.492/86-REVISÃO CRIMINAL-ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 93

Apelação Criminal nº 5.804-SE
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM-VEÍCULO AUTOMOTOR USADO NA VENDA DE ENTORPECENTES E NA COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A SUA ILEGAL COMERCIALIZAÇÃO-DECISÃO DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO BEM QUE CONVALIDA, TACITAMENTE, A APREENSÃO ANTERIORMENTE DETERMINADA POR JUÍZO INCOMPETENTE-BEM DIRETAMENTE VINCULADO AO CRIME E SOBRE O QUAL PESA A POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO-IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 95

Habeas Corpus nº 3.217-PB

HABEAS CORPUS-“OPERAÇÃO LACTOSE”-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ACUSADA DA PRÁTICA, DENTRE OUTROS, DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E DE FALSIFICAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS LÁCTEOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO-MEMBRO IMPORTANTE DA QUADRILHA-PRISÃO PREVENTIVA-CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 97

Habeas Corpus nº 3.250-PE

HABEAS CORPUS-DEPOSITÁRIO INFIEL-PRISÃO CIVIL-DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO AOS BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO PELA EMPRESA E O VALOR DE SUA AVALIAÇÃO, SOB PENA DE PRISÃO-ILEGALIDADE-ORDEM CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 98

Habeas Corpus nº 3.213-PB

HABEAS CORPUS-SONEGAÇÃO FISCAL-TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL-IMPOSSIBILIDADE-USO DE DADOS DA CPMF-LEI Nº 10.174/01-RETROATIVIDADE-QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO-LEGALIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 100

Habeas Corpus nº 3.283-CE

HABEAS CORPUS-INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSOS-INOPONIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS AO ADVOGADO DO INDICIADO-PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO-GARANTIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 7º, XIV, DA LEI 8.906/94

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 102

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 444.132-PE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL-NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO-CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 105

Apelação Cível nº 400.843-AL

EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS-NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET-POSSIBILIDADE-DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS-EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS SUJEITOS A COMPENSAÇÃO-DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO E NÃO TRANSITADA EM JULGADO-AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE SUPOSTOS CRÉDITOS A COMPENSAR

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 106

Apelação Cível nº 447.575-PE

EXECUÇÃO FISCAL-TRIBUTO (ITR E CONTRIBUIÇÃO PARA CNA E CONTAG)-PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL-APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-POSTERIOR PARCELAMENTO-ADESÃO AO PAES-RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO-ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 111

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.463-CE

DESEMBARAÇO ADUANEIRO SEM RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS-REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA-VISTORIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 113

Apelação Cível nº 420.466-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-STF-SÚMULA VINCULANTE Nº 8-TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO-DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA-POSSIBILIDADE DE NÃO CON-

SUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL-RETORNO DOS AUTOS
À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DATA DE
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 114

Agravo de Instrumento nº 78.051-RN

MEDIDA CAUTELAR FISCAL-DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO E A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVANTE ANTE A CONSTATAÇÃO DE FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE DIVERSAS FRAUDES NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA E PRÁTICA DE INFRAÇÕES À LEI TRIBUTÁRIA MANTENDO A DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INSTITUÍDA MEDIANTE FRAUDE E, CONSIDERANDO HAVER GRUPO ECONÔMICO, DETERMINOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO E, INCLUSIVE, POSSIBILITOU O BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 116

Apelação / Reexame Necessário nº 295-PB

EMPRESA AGROINDUSTRIAL-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91-PRESCRIÇÃO DECENAL

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 120